

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	27
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	30
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	33
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	39
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	52
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	56
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	95
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	106
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	115
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	118
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	123

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	126
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	129
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	171
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	174
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	181
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	185
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	188

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0917/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010815792202514,

#### RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora BEATRIZ LOURENÇO SANTANA, matrícula n. 125062, na Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º DESIGNAR a servidora BEATRIZ LOURENÇO SANTANA, matrícula n. 125062, para o exercício das suas funções nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0918/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 9 de junho de 2025, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0919/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010816254202539, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2881767 (2025/0087417-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 225/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000026/2025-10

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, itinerários Palmeirópolis/ Paranã/ Palmeirópolis, em 20 de maio de 2025, Palmeirópolis/ Paranã/ Palmeirópolis, em 2 de junho de 2025, e Palmeirópolis/ Paranã/ Palmeirópolis, em 3 de junho de 2025 conforme Memória de Cálculo n. 031/2025 (ID SEI [0413289](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 361,40 (trezentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 06/06/2025, às 18:03, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0414326 e o código CRC EA95C818.

**DESPACHO N. 0226/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY  
PROTOCOLO: 07010815831202575

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 14 a 18 de julho de 2025, em compensação ao período de 30/08 a 06/09/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0227/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY  
PROTOCOLO: 07010816107202569

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 13 de junho de 2025, em compensação ao período de 8 a 12/07/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 054/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA PINHEIRO & GASPARIN LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1060.0000019/2024-12;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Ata de Registro de Preços n. 054/2024 constante do Processo Administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de junho de 2024, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1060.0000019/2024-12

CONTRATADA: PINHEIRO & GASPARIN LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de arranjos decorativos de flores naturais.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima primeira da ARP n. 054/2024.

PARECER JURÍDICO: [0408323](#).

REAJUSTAMENTO DE VALOR A PARTIR DE 16/04/2025, CONFORME ÍNDICE IPCA/IBGE APURADO NO MÊS DE ABRIL DE 2025.							
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT ESTIMADA	VALOR UNIT.	ÍNDICE DE REAJUSTE	REAJUSTADO

				(R\$)		VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Arranjo de Pedestal com flores especiais: rosas, boca de leão, gérberas, lírios, tropicais e folhagens, com 36 ramos de flores.	UN	100	510,00		538,20	53.820,00
2	Buquê: Buquê com flores especiais: rosas, flor do campo, gérberas, lírios, tropicais e folhagens, com 18 ramos de flores.	UN	40	270,00		284,93	11.397,20
3	Arranjo para solenidade: Arranjo com flores naturais: rosas, boca de leão, gérberas, lírios, tropicais e folhagens, com 15 ramos de flores.	UN	20	240,00		253,27	5.065,40

1	4	Arranjo central para solenidade: Arranjo com flores naturais: rosas, boca de leão, gérberas, lírios, tropicais e folhagens, com 70 ramos de flores.	UN	40	1.100,00	1.160,83	46.433,20
	5	Vaso, peça de vidro e cachepô: Com flores nobres naturais.	UN	100	210,00	221,61	22.161,00
	6	Arranjo de mesa: Arranjo de mesa montado com flores nobres naturais e peça de vidro.	UN	100	270,00	284,93	28.493,00
	7	Vaso, peça de vidro e cachepô: Com orquídeas naturais.	UN	100	270,00	284,93	28.493,00
	8	Vaso, peça de vidro e cachepô: Com mini-margaridas naturais, begônias e kalanchoes, cúrcuma branca, rosa e amarela naturais.	UN	100	95,00	100,25	10.025,00
	9	Vaso, peça de vidro e cachepô: Com antúrios naturais.	UN	100	195,00	205,78	20.578,00
5,53%							

10	Vaso, peça de vidro e cachepô: Com lírios naturais.	UN	100	208,00	219,50	21.950,00
11	Coroa de flores naturais: Coroa de flores especiais: rosas, palmas, girassol, astromélias, boca de leão, flores do campo, lisiantos, gérberras, cravos, lírios e tropicais. Somente um tipo de flor das que já foram citadas ou misturadas. Medindo 2,30 m	UN	50	620,00	654,29	32.714,50
12	Arranjos montados naturais: Para coluna de bambu com bihai, strelitzia e cúrcuma branca, rosa e amarela.	UN	12	600,00	633,18	7.598,16
13	Arranjos montados naturais: Com margarida de bola, eugênicas, buxim, antúrios, juta, lírios, gérberras, astromélias, com vasos, jarras e bolas.	UN	12	1.280,00	1.350,78	16.209,36

14	Botões de rosas: Rosas naturais embrulhadas em papel celofane e laço de fitas.	UN	600	15,00	15,83	9.498,00
VALOR TOTAL						314.435,82

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 06/06/2025, às 18:03, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0414031 e o código CRC A6481723.

## EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 011/2025

Processo: 19.30.1551.0000246/2024-98

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Observatório Social de Palmas - TO

Objeto: O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA estabelece parceria de interesse mútuo para o desenvolvimento de estudos técnicos-especializados, vistorias e inspeções, em conjunto, e eventos de natureza técnico-científica, dentro das áreas nas quais tenham interesse manifesto, no âmbito de suas atribuições.

Data de Assinatura: 9 de Junho de 2025.

Vigência até: 9 de junho de 2030.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Aurivan de Castro

## EXTRATO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 20/2025

Processo: 19.30.1551.0000347/2025-84

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público.

Objeto: O presente instrumento tem por objeto a formalização das intenções dos partícipes para colaboração na realização de ações e implementação de estratégias que fortaleçam a atuação do Ministério Público na defesa e promoção da educação infantil.

Data de Assinatura: 30 de maio de 2025.

Vigência até: 30 de maio de 2027.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior, Moacir Camargo de Oliveira e Ângelo Fabiano Farias da Costa.

## EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES N. 30/2025

Processo: 19.30.1551.0000346/2025-14

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Objeto: O presente instrumento tem por objeto a formalização das intenções dos partícipes para colaborar na realização de ações e implementação de estratégias que fortaleçam a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins na promoção do enfrentamento à violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres.

Data de Assinatura: 30 de Maio de 2025.

Vigência até: 30 de Maio de 2027.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior, Moacir Camargo de Oliveira e Ângelo Fabiano Farias da Costa.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 058/2019

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1560.0000283/2019-46

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Edgleite Alves Tavares

OBJETO: Revisão do valor mensal do aluguel do Contrato 058/2019.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

ASSINATURA: 06/06/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Edgleite Alves Tavares

## AVISO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO N. 90011/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 24/06/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90011/2025, processo n. 19.30.1512.0001038/2024-57, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS** para atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 09 de junho de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2824/2025**

Procedimento: 2024.0009371

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público, via Ouvidoria, denúncia anônima descrevendo desmatamento ilegal e pescaria predatória às margens do Rio Caiapó, Município de Araguacema, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar denúncia relatando desmatamento ilegal e pescaria predatória às margens do Rio Caiapó, Município de Araguacema, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se os autos mencionados no evento 15 tem o mesmo objeto do presente procedimento;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1738/2025**

Procedimento: 2024.0013566

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0013566, instaurada com o escopo de apurar suposta queimada e desmatamento, em área de pastagem, com o corte de árvores, nas coordenadas 10°14'41.9"S, 48°05'43.0"W, em Taquaruçu-TO;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a pendência no cumprimento de diligências, e considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0013566 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta queimada e desmatamento, em área de pastagem, com o corte de árvores, nas coordenadas 10°14'41.9"S, 48°05'43.0"W, em Taquaruçu-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Cumpra-se a requisição constante no item 1 do Despacho de Prorrogação de Prazo, evento 5.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2839/2025**

Procedimento: 2025.0000855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0000855, instaurada em 23/01/2025, a partir do Ofício UIFB-CBF nº 090/2025, enviado pela Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro, estrutura vinculada à Confederação Brasileira de Futebol - CBF, informando sobre a transferência de 2 (dois) atletas para o Instituto Bela Vista Futebol Cachoeirense, ambos com histórico de suspeita de envolvimento em manipulação de competições esportivas, sendo que o atleta Bruno Coelho Rosa estaria vinculado a 19 (dezenove) partidas suspeitas, enquanto o atleta Alexandre Batista Damasceno estaria vinculado a 13 (treze) partidas suspeitas, conforme monitoramento realizado pelo sistema "Passaporte do Futebol", implementado pela CBF em 2024.

CONSIDERANDO que foi oficiado o Presidente do Time de Futebol Bela Vista de Cachoeirinha-TO, para informar como se deu a contratação dos atletas Bruno Coelho Rosa e Alexandre Batista Damasceno no referido time (eventos 6 e 10).

CONSIDERANDO que, após ser oficiado (eventos 6 a 10), o Presidente do Time de Futebol Bela Vista de Cachoeirinha-TO, encaminhou documentos e informou que os atletas foram contratados em 19.01.2025, com o mesmo padrão contratual, recebendo salários idênticos no valor de R\$1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) e que contrato de Alexandre Batista Damasceno foi rescindido em 14.02.2025, de comum acordo entre as partes, sem que ele e o atleta Bruno Coelho Rosa tenham disputado partidas oficiais pelo clube;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações sobre os fatos apurados, por meio de ofícios encaminhados à Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro - UIFB/CBF (evento 14), ao Instituto Bela Vista Futebol Cachoeirense (evento 15), à Delegacia de Polícia Federal (evento 16) e à Federação Tocantinense de Futebol (evento 17), para os quais ainda não foram obtidas respostas, estando os prazos declinados ainda em aberto;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar possível prática de crimes contra a incerteza do resultado esportivo e potencial ligação com esquemas de apostas esportivas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e da ordem jurídica, especialmente no que se refere à apuração de crimes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode requisitar que a autoridade policial instaure inquérito ou realize diligências específicas (Art. 8º da Lei 7.347/85 e Art. 26 do CPP) e atua como fiscal da lei ("custos legis") para garantir que os procedimentos sejam legais e justos, mesmo nos casos em que não é parte.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato já foi prorrogada uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e

facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da Resolução da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar supostas irregularidades na contratação e nas condutas de 2 (dois) atletas contratados pelo Instituto Bela Vista Futebol Cachoeirense, Time de Futebol de Cachoeirinha-TO, que podem configurar possível prática de crimes contra a incerteza do resultado esportivo e potencial ligação com esquemas de apostas esportivas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Junte-se aos autos de certidões de antecedentes criminais dos atletas Bruno Coelho Rosa e Alexandre Batista Damaceno, bem como do presidente do clube, Fabion Vieira da Silva, reiterando o Despacho proferido no evento 13; e,
- 5) Escoados os prazos fixados nas Diligências expedidas nos eventos 14 a 17, sem que se obtenha resposta, sejam todas reiteradas.

Cumpra-se.

Ananás, 08 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ISADORA SAMPAIO MENDONÇA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2818/2025

Procedimento: 2025.0000948

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0000948 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário

determinar novas providências.

## RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento não padronizado ao Sr. M.M.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando que o laudo médico anexado no evento 16 não responde todos os questionamentos desta Promotoria de Justiça, NOTIFIQUE-SE novamente o médico Otorrinolaringologista Adriano José Flávio, para que responda de forma circunstanciada os itens 2, 3, 4, 5 e 6 da Diligência 13011/2025 (evento 15). De forma complementar, deverá esclarecer, se o uso da medicação não padronizada trará maior benefício ao paciente do que a realização de procedimento cirúrgico de Implante Coclear.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008622

### I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica da vítima A.V.D.S.F., em razão da suposta ocorrência de descumprimento de medidas protetivas por parte de seu ex-companheiro Roeldson Marinho Costa.

Oficiou-se a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Araguaína que, em resposta (evento 26), informou que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 00060512/2024 para averiguação dos fatos.

É o relatório.

### II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, verifica-se que a autoridade policial competente informou o registro do Boletim de Ocorrência nº 00060512/2024 para averiguação dos fatos, oportunidade em que ainda foi colhido o relato da suposta vítima, a qual confirmou os fatos.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

### III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja comunicado Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaína, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004553

### I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3223449), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por MANOEL MESSIAS ARAÚJO DE MELO, em face da vítima J.A.B.D.

A referida denúncia foi registrada em 07/12/2024, dando conta que na Rua P\*\*\* 1, Quadra 4\*, Lote 1\*4, M\*\*\* do Sol \*, Araguaína/TO:

*“Denunciante informa que a vítima foi casada com o suspeito por aproximadamente 9 anos, e que a relação sempre foi conturbada. Segundo o relato, a vítima sofre com o tratamento rude e grosseiro do suspeito, o que a levou a verbalizar o desejo de terminar o relacionamento. Acrescenta que, embora o suspeito nunca tenha agredido fisicamente a vítima, ele chega embriagado em casa e destrói e quebra objetos e móveis, gerando uma instabilidade emocional para a vítima, além de prejuízos materiais. Denunciante também relata que, após a vítima pedir ao suspeito para se retirar da residência, ele disse que sairia, mas já se passaram três meses e o suspeito continua morando na casa da vítima, o que tem gerado certo temor nela, fazendo com que ela durma trancada em seu próprio quarto. Menciona que a vítima já havia feito um acordo com o suspeito, o que resultou em dívidas para ela, acreditando nas promessas do suspeito, mas ele continua postergando a resolução da situação” (evento 1, ANEXO1).*

Oficiou-se a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Araguaína que, em resposta (evento 9), informou que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 00037319/2025 para averiguação dos fatos.

É o relatório.

### II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, verifica-se que a autoridade policial competente informou o registro do Boletim de Ocorrência nº 00037319/2025 para averiguação dos fatos, oportunidade em que ainda foi colhido o relato da suposta vítima, a qual afirmou que ela mesmo registrou a denúncia anônima. Segundo a ofendida, na época a situação em sua casa estava complicada, mas já se encontra resolvida, pois seu ex-cônjuge deixou a residência cerca de 3 (três) dias depois do registro, e atualmente não tem mais contato com ele.

Assim, considerando que os fatos noticiados já foram averiguados pela autoridade policial competente,

conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

### III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003073

### **I.RESUMO**

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 2885922), na qual constam informações da suposta ocorrência de crimes em contexto de violência doméstica praticados, em tese, por WELLEN RAMON MACIEL CARVALHO, em face da vítima I.C.N.

A referida denúncia foi registrada em 17/08/2024, dando conta que na Rua S\*\*\* de S\*\*\*, Setor Central, Araguaína/TO:

*“Denunciante informa que o suspeito foi até a casa da vítima e a ameaçou, dizendo que a vítima ou o irmão dela morreriam. A filha da vítima estava presente e, por medo, ela correu. Denunciante afirma que o suspeito estava usando telefone de terceiros para entrar em contato com a vítima, até que foi até a casa dela, pegou um pedaço de concreto para jogar na vítima. Nesse momento, a vítima gritou e o suspeito puxou-lhe os cabelos e esmurrou a cabeça dela. No momento das agressões, a vítima implorou para o suspeito não a machucar e disse que ligaria para a mãe dele para contar os fatos. O suspeito ficou ainda mais irritado e disse que não era para a vítima falar da mãe dele. Denunciante acrescenta que não é a primeira vez que o suspeito faz isso e que a vítima já teve medida protetiva contra ele” (evento 1, ANEXO1).*

Oficiou-se a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Araguaína que, em resposta (evento 9), informou que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 00038167/2025 para averiguação dos fatos.

Além disso, em consulta ao sistema e-proc foi localizado o Inquérito Policial nº 0009903-91.2025.8.27.2706 para apurar os fatos narrados.

É o relatório.

### **II.FUNDAMENTAÇÃO**

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, verifica-se que a autoridade policial competente informou o registro do Boletim de Ocorrência nº 00038167/2025 para averiguação dos fatos, oportunidade em que ainda foi colhido o relato da suposta vítima, a qual afirmou que os fatos narrados na denúncia anônima são verdadeiros, bem como desejou representar criminalmente contra o agressor.

Além disso, verifica-se que foi instaurado o Inquérito Policial nº 0009903-91.2025.8.27.2706 para apurar os

fatos narrados.

Assim, considerando que os fatos noticiados já foram averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

### III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0009946

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil Público, autuado inicialmente sob o nº 90/2015 (posteriormente digitalizado como 2021.0009946 - Evento 1 ), instaurado em 22 de outubro de 2015, pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com o objetivo de apurar suspeitas de irregularidades na manutenção, reforma e/ou construção da Ponte sobre o Córrego Mogno, no PA "Barra do Mogno", Município de Aragominas/TO, e as condições de trafegabilidade, que estariam afetando o acesso da comunidade e o transporte público regular, inclusive de crianças e adolescentes (Evento 4, Anexo 2, fls. 1-2).

No curso da investigação, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Aragominas solicitando informações sobre a situação da ponte e as providências adotadas (Evento 2, fls. 153 do ICP físico; Evento 5). Em 15 de fevereiro de 2022, foi determinada a reiteração de requisição à Prefeitura e ordem de diligência para vistoria *in loco* (Evento 2).

Em resposta ao Ofício nº 052/2022/14ª PJ/ARG/MPE/TO, a Prefeitura Municipal de Aragominas, em 17 de fevereiro de 2022 (Evento 7), informou que, após vistoria em 27 de julho de 2021, constatou-se o estado precário da ponte de madeira existente, sendo inviável sua reforma. Informou também que, por meio de emenda parlamentar, foi iniciado processo licitatório (Tomada de Preços nº 003/2021) para a construção de uma nova ponte de concreto sobre o Córrego Mogno, com obras iniciadas em dezembro de 2021 e previsão de entrega para 25 de março de 2022. Foram anexados documentos relativos à nova licitação e fotos da obra em andamento.

Em despacho datado de 12 de dezembro de 2022 (Evento 8), considerando a informação sobre a construção da nova ponte, foi determinada nova ordem de diligência ao Oficial de Diligências para constatar a conclusão da obra e suas condições de trafegabilidade.

O relatório de cumprimento da diligência (Ordem de Serviço nº 001/2023), datado de 31 de janeiro de 2023 e juntado no Evento 11 (Anexo 1), atestou que o Oficial de Diligências compareceu ao local e constatou que "a ponte de concreto sobre o Rio Mogno no PA Barra do Mogno, zona rural do município de Aragominas-TO, encontra-se devidamente CONCLUÍDA, apresentando boas condições estruturais e de segurança, permitindo a trafegabilidade normal de veículos de todos os portes, desde veículos de passeio, ônibus (inclusive escolar) e caminhões que escoam a produção agrícola e pecuária da região". O relatório também informou que a antiga ponte de madeira foi desativada e os acessos a ela foram bloqueados.

O procedimento foi objeto de prorrogações de prazo, sendo a última em 09 de abril de 2024 (Evento 14).

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado. Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No mesmo sentido, o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO) estabelece que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...)".

O objeto primordial deste Inquérito Civil Público era apurar as irregularidades e a falta de condições adequadas de trafegabilidade da ponte sobre o Córrego Mogno, no PA Barra do Mogno, em Aragominas/TO, situação que, conforme apurado inicialmente, prejudicava a comunidade local, incluindo o transporte de estudantes.

As investigações culminaram com a constatação de que a problemática foi solucionada pela Administração Pública Municipal. Conforme o relatório de diligência do Oficial de Diligências desta Promotoria de Justiça, juntado no Evento 11 (Anexo 1), a nova ponte de concreto foi construída e encontra-se em plenas condições de uso, segura e trafegável para todos os tipos de veículos, incluindo ônibus escolares e caminhões. A antiga ponte de madeira, que originou as preocupações, foi desativada.

A construção da nova ponte, devidamente licitada através da Tomada de Preços nº 003/2021 (documentação acostada no Evento 7), atendeu ao interesse público e resolveu o problema central que motivou a instauração deste procedimento.

Desta forma, com a efetiva construção e entrega da nova ponte, garantindo a trafegabilidade e a segurança dos usuários, constata-se a perda superveniente do objeto deste Inquérito Civil no que tange à apuração da situação precária da antiga travessia e à necessidade de compelir o Município a tomar providências reparatórias.

Não há, nos autos, elementos atuais que justifiquem o prosseguimento da investigação sob a ótica de improbidade administrativa referente à antiga situação da ponte, uma vez que o problema fático foi sanado. Eventuais irregularidades na contratação da nova ponte, se existentes, demandariam apuração em procedimento próprio, não sendo este o escopo do presente ICP, que se debruçou sobre a situação anterior.

Assim, esgotadas as diligências e verificada a solução da questão que deu ensejo à instauração do presente feito, impõe-se o seu arquivamento.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigando fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias e constatada a perda superveniente do objeto da investigação com a construção da nova ponte e a regularização da trafegabilidade no local, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0009946, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Interessada Sra. Eliete Alves de Melo, ex-vereadora e ao Município de Aragominas-TO, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N.

0028/2025/MP/TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 05 de junho de 2025.

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 08 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0006705

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0006705, instaurado para apurar denúncias anônimas recebidas em 2019, que relatam supostas irregularidades praticadas pela servidora pública Michelle Luanda da Silva, cirurgiã-dentista do Município de Carmolândia/TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo, via Ouvidoria, informou, em síntese, que a referida servidora:

- (a) receberia gratificações indevidas (Incentivo PMAQ e aumento da insalubridade);
- (b) não cumpriria sua jornada de trabalho de 40 horas;
- (c) receberia diárias injustificadas;
- (d) encaminharia pacientes do SUS para sua clínica particular; e
- (e), juntamente com seu cônjuge, então Secretário de Saúde, teria se beneficiado de recursos públicos para fins particulares.

Inicialmente, foram expedidos ofícios ao Município de Carmolândia solicitando informações acerca dos fatos narrados. Ao longo da instrução, que se estende por mais de cinco anos, a municipalidade apresentou diversas respostas e documentos, como folhas de pagamento, espelhos de ponto e legislações.

A investigação foi prorrogada diversas vezes na tentativa de elucidar os fatos. Em resposta à última requisição (Ofício nº 1294/2024), o Município de Carmolândia, por meio do Ofício nº 151/2024, protocolado em 16 de outubro de 2024, apresentou as justificativas e documentos que fundamentam a presente promoção.

A resposta do Município, no evento 39, de 05/06/2025, em síntese, esclareceu que:

- O trabalho da servidora em período reduzido (apenas matutino) em algumas épocas se deu pela possibilidade de ela estar realizando atendimentos na zona rural, onde não haveria registro eletrônico de ponto.
- No período de abril a outubro de 2020, a ausência de registros de ponto decorreu do regime de trabalho adotado durante a pandemia de COVID-19, no qual a servidora estava em regime de sobreaviso e seguia um cronograma de urgência e emergência. Foram anexados relatórios de atendimento odontológico referentes a esse período para comprovar a atividade laboral.
- A ausência de assinaturas nas folhas de ponto ocorre porque os relatórios são gerados por um sistema digital (Ponto Secullum), que não exige a coleta de assinaturas físicas, sendo esta uma característica do sistema.
- Foram apresentados os documentos que dariam suporte legal aos pagamentos das gratificações, incluindo cópias do Plano de Carreiras dos profissionais da Saúde, a lei de gratificações e os certificados de pós-graduação e qualificação da servidora.
- Informou que a servidora, nos anos de 2019 e 2020, atuou tanto na Unidade Básica de Saúde do

P.A. Barra Bonita quanto na zona urbana do município.

É o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Após mais de cinco anos de apuração e diante das últimas informações e documentos fornecidos pelo Município de Carmolândia, conclui-se pela ausência de elementos probatórios suficientes para justificar a propositura de uma Ação Civil Pública.

No que tange à principal frente de investigação – o suposto descumprimento da carga horária e o recebimento de remuneração sem a devida contraprestação –, o Município apresentou justificativas para as irregularidades aparentes nos cartões de ponto. A alegação de que a servidora poderia estar em atendimento na zona rural, somada ao regime de trabalho especial durante a pandemia de COVID-19 (comprovado por cronograma da época), fornece uma explicação plausível para as ausências de registro. Embora a justificativa sobre o atendimento rural seja baseada em “possibilidade”, após longa investigação, não foram produzidas provas em contrário que pudessem refutar a informação oficial.

Quanto ao recebimento das gratificações (titularidade, PMAQ), a municipalidade apresentou a legislação pertinente e os diplomas de qualificação da servidora. A documentação fornece, *in statu assertionis*, o amparo fático e legal para os pagamentos, não tendo a investigação conseguido demonstrar a ilegalidade ou o dolo específico exigido para a configuração do ato de improbidade.

As demais denúncias, de caráter mais abrangente (suposto encaminhamento de pacientes, uso de bens públicos, diárias injustificadas), apesar de graves, não foram corroboradas por elementos de prova concretos ao longo de toda a instrução. A investigação se concentrou nos fatos objetivamente verificáveis (folha de pagamento e ponto), e, esgotadas as diligências, não se obteve justa causa para prosseguir com estas outras acusações, em observância à diretriz de manter o foco investigativo e evitar a dispersão de recursos em apurações sem viabilidade probatória.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Dessa forma, esgotadas as diligências cabíveis e razoáveis para o caso, e considerando que as respostas e documentos apresentados pelo Município, ainda que em alguns pontos não ideais, afastam a certeza necessária para a propositura de uma demanda judicial, a promoção de arquivamento é a medida que se impõe por ausência de fundamento para a propositura de ação civil pública.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2019.0006705, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a interessada Michelle Luanda da Silva e ao Município de Carmolândia, preferencialmente por e-mail, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 08 de junho de 2025.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaína, 08 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0009962

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0009962 (anteriormente autuado fisicamente sob o nº 089-A/2016), instaurado em 09 de julho de 2016 (Evento 1, Anexo 1, fl. 2), visando apurar eventual fraude na compra de milho de pipoca para a festa junina no Município de Aragominas/TO, no ano de 2011, que teria causado dano ao erário na ordem de R\$ 3.354,66, figurando como investigado o ex-prefeito do referido município, Antônio Mota (Evento 1, Anexo 1, fl. 1). A investigação originou-se da Representação nº 51/2012, formulada pela então vereadora Eliete Alves de Melo (Evento 1, Anexo 1, fl. 14).

No decorrer da instrução, que se estendeu por vários anos, foram realizadas diversas diligências com o intuito de colher elementos probatórios sobre a suposta irregularidade. Destacam-se as reiteradas requisições de informações à Prefeitura Municipal de Aragominas/TO acerca do procedimento de aquisição do milho de pipoca no ano de 2011, incluindo dados sobre a existência de licitação, modalidade, valor da compra, identidade do fornecedor, quantidade adquirida e justificativa para tal aquisição (Portaria Inaugural - Evento 1, Anexo 1, fls. 3-5; Ofício nº 673/2019/14ª PJ/ARG - Evento 4, Anexo 2; Ofício nº 102/2022/14ª PJ/ARG - Evento 4; Ofício nº 296/2023-SEC-14ªPJ ARN - Evento 11).

Em resposta à última requisição (Ofício nº 296/2023), a Prefeitura Municipal de Aragominas, por meio do Ofício nº 034/2025 (data do ofício da prefeitura), informou que, após minuciosa busca nos arquivos do setor de compras, licitações e almoxarifado, não foi possível localizar nenhum processo administrativo ou documento que esclarecesse como a administração pública da época (2011) adquiriu os referidos produtos, impossibilitando, assim, o fornecimento das informações solicitadas devido ao decurso do tempo e à ausência de registros (Evento 12, Anexo 1).

Tentativas de oitiva do investigado, Sr. Antônio Mota, foram infrutíferas ou não se concretizaram ao longo da tramitação do procedimento físico (Evento 1, Anexo 1, fls. 20, 21 e 29). O procedimento foi objeto de diversas prorrogações de prazo (Eventos 2, 7 e 9), sendo a última em 09 de abril de 2024, visando à análise da possibilidade de Acordo de Não Persecução Cível (Evento 9).

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado. Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No mesmo sentido, o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO) estabelece que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...)".

A investigação em epígrafe foi instaurada para apurar uma suposta fraude na aquisição de milho de pipoca em 2011, que teria gerado um prejuízo de R\$ 3.354,66 ao Município de Aragominas. Contudo, após longos anos de apuração e reiteradas tentativas de obtenção de informações cruciais, a Prefeitura Municipal de Aragominas

informou textualmente, no Evento 12, a impossibilidade de localizar qualquer documento referente à citada aquisição, devido ao grande lapso temporal.

A ausência de documentos essenciais, como procedimento licitatório (se houve), notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais ou contratos relativos à compra do milho de pipoca em 2011, impede a comprovação da materialidade da suposta irregularidade, do efetivo dano ao erário e, crucialmente, do dolo por parte do ex-gestor investigado, Sr. Antônio Mota.

A Lei nº 14.230/2021, que alterou profundamente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), passou a exigir a comprovação de dolo específico para a configuração de todos os atos de improbidade administrativa (art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º). Especificamente para os atos que causam lesão ao erário (art. 10), é indispensável a demonstração de perda patrimonial efetiva e comprovada, além da conduta dolosa do agente.

Considerando que os fatos ocorreram em 2011, as sanções punitivas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (como multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público) encontram-se fulminadas pela prescrição, cujo prazo é de 8 (oito) anos, contados da ocorrência do fato (art. 23 da LIA, com a redação da Lei nº 14.230/2021).

Subsistiria, em tese, a pretensão de ressarcimento ao erário, a qual, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 897 de Repercussão Geral), é imprescritível nos casos de atos de improbidade administrativa dolosos. Todavia, mesmo para o ressarcimento, a nova LIA e a jurisprudência consolidada exigem a comprovação inequívoca do dano e do dolo do agente. No presente caso, a ausência da documentação basilar impede que se estabeleça, com a segurança jurídica necessária, a ocorrência do dano e, principalmente, a conduta dolosa do ex-prefeito na suposta aquisição irregular.

As diligências realizadas mostraram-se insuficientes para superar a barreira imposta pela ausência dos documentos na origem. Sem tais elementos, não há como precisar se houve licitação, quem foi o fornecedor, o valor exato pago, a quantidade efetivamente adquirida e se esta era compatível com as necessidades do evento (festa junina de 2011), ou mesmo se a compra de fato ocorreu nos moldes denunciados.

Diante desse quadro, esgotadas as possibilidades razoáveis de diligências e persistindo a carência de elementos probatórios mínimos que demonstrem a prática de ato de improbidade administrativa, notadamente o dolo específico e o dano efetivo ao erário, não se vislumbra justa causa para o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0009962, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à representante original, Sra. Eliete Alves de Melo, ao investigado, Sr. Antônio Mota, e ao Município de Aragominas-TO, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 02 de junho de 2025.

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 08 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0009940

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0009940 (anteriormente autuado fisicamente sob o nº 90-A/2016), instaurado em 29 de junho de 2016, a partir de representação da Câmara Municipal de Aragominas-TO (Evento 1, Anexo 1, fls. 8-23 do ICP físico), visando apurar eventual dano ao erário decorrente da contratação simultânea de três empresas (Aesso Libanio de Carvalho, Paraíso Indústria e Comércio Ltda, e Super Feirão da Economia Comércio de Produtos Alimentícios Ltda) para o fornecimento dos mesmos objetos (gêneros alimentícios, materiais de expediente e de limpeza) à Secretaria Municipal de Educação de Aragominas-TO, por meio da Licitação Carta Convite nº 004/2009 (Evento 1, Anexo 1, fl. 1 do ICP físico).

A portaria inaugural (Evento 1, Anexo 1, fls. 2-4 do ICP físico) destacou que a contratação das três empresas, que apresentaram cotações diferenciadas e foram vencedoras de diferentes itens no mesmo certame, poderia configurar ato de improbidade administrativa (dano ao erário e violação a princípios).

Durante a instrução do procedimento físico, foram juntados documentos relativos à Carta Convite nº 004/2009, incluindo edital, propostas, atas e termos de adjudicação e homologação (Evento 1, Anexo 1, fls. 30-65 do ICP físico). A Ata de Julgamento (Evento 1, Anexo 1, fl. 59 do ICP físico) demonstrou que as três empresas foram declaradas vencedoras, cada uma para um conjunto de itens, totalizando um valor global de R\$ 8.133,00.

Após a digitalização e instauração do procedimento eletrônico (Evento 1), foram realizadas novas diligências.

Oficiou-se à Prefeitura de Aragominas (Evento 4) requisitando extratos financeiros e documentos contratuais, ao que o Município respondeu não possuir a documentação detalhada da época (2009), encaminhando apenas informações de pagamentos extraídas do Portal do Cidadão do TCE (Evento 6).

Foram expedidas notificações às empresas investigadas (Eventos 9, 10 e 11). A empresa Super Feirão da Economia apresentou notas fiscais e manifestação (Eventos 13 e 15). A empresa Aesso Libanio de Carvalho solicitou cópia dos autos (Evento 16), mas não apresentou resposta conclusiva. A empresa Paraíso Indústria e Comércio Ltda não foi localizada para notificação (Evento 10).

O procedimento foi prorrogado algumas vezes, sendo a última prorrogação em 09 de abril de 2024, com a justificativa de análise da possibilidade de Acordo de Não Persecução Cível (Evento 17).

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado. Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, a investigação se concentrou na regularidade da Carta Convite nº 004/2009, pela qual três empresas foram contratadas simultaneamente. Da análise dos autos, constatou-se que o valor total adjudicado às empresas (R\$ 8.133,00) ultrapassou o limite legal para a modalidade Carta Convite vigente em 2009 para

compras e serviços, que era de R\$ 8.000,00 (art. 23, II, 'a', c/c §1º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 9.648/98). Esta constatação configura uma irregularidade formal no procedimento licitatório.

No entanto, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, exige-se a demonstração de dolo específico do agente e, para os atos que causam dano ao erário (art. 10 da LIA), a comprovação de perda patrimonial efetiva. Para os atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da LIA), o rol tornou-se taxativo e também se exige dolo específico e lesividade relevante ao bem jurídico tutelado.

Considerando o lapso temporal de mais de 15 anos desde a ocorrência dos fatos (2009), a prescrição das sanções punitivas da Lei de Improbidade Administrativa (multa, suspensão de direitos políticos, etc.) é manifesta, conforme art. 23 da LIA (prazo de 8 anos). Restaria, em tese, a possibilidade de buscar o ressarcimento ao erário, que é imprescritível em casos de atos dolosos de improbidade (STF, Tema 897).

Contudo, a comprovação do dolo específico dos agentes públicos envolvidos à época (Prefeito e membros da comissão de licitação) em fraudar a licitação ou causar prejuízo intencional, bem como a demonstração e quantificação de um dano patrimonial efetivo decorrente unicamente da escolha da modalidade inadequada, mostram-se inviáveis no presente momento, após esgotadas as diligências razoáveis. A Prefeitura de Aragominas informou não possuir documentação detalhada da época (Evento 6). As empresas investigadas, notificadas, não trouxeram elementos suficientes para elucidar completamente a execução contratual e os pagamentos de forma a comprovar um dano concreto e o dolo dos agentes públicos.

A mera irregularidade formal, consistente na superação do limite da modalidade licitatória em R\$ 133,00, por si só, desacompanhada de provas robustas de dolo com fim ilícito e de um prejuízo efetivo e relevante ao erário, não sustenta, após tanto tempo e com as dificuldades probatórias impostas pelo decurso do prazo, a propositura de uma ação civil pública por improbidade administrativa visando exclusivamente ao ressarcimento.

Não se vislumbra, no acervo probatório atual, elementos suficientes que demonstrem que a conduta dos gestores à época, embora formalmente irregular quanto à modalidade, teve o intuito doloso de lesar o erário ou de obter proveito indevido, conforme exige a Lei nº 14.230/2021. A dificuldade em obter documentos da época e a ausência de informações concretas sobre a execução dos serviços e a adequação dos preços pagos em 2009 tornam a continuidade da investigação infrutífera e desproporcional.

Assim, entende-se que, esgotadas as diligências possíveis e considerando o panorama probatório atual, inexistente fundamento suficiente para a propositura de ação civil pública, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0009940, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do

Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Câmara Municipal de Aragominas-TO, ao Município de Aragominas-TO e às empresas Aesso Libanio de Carvalho, Paraíso Indústria e Comércio Ltda e Super Feirão da Economia Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 08vde junho de 2025.

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 08 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005180

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestações anônimas (protocolos nº 07010788564202556, 07010789708202591 e 07010789726202573) que versaram sobre supostas irregularidades na conduta da Vereadora Josileide Fernandes Lima, no Município de São Sebastião do Tocantins/TO.

As denúncias iniciais alegavam possível acumulação indevida de cargos (Vereadora e Coordenadora de Programas e Projetos no Executivo Municipal), interferência na contratação de servidores temporários, formação de "curral eleitoral" através de grupo de *WhatsApp*, ordens diretas ao tesoureiro do Fundo Municipal de Educação (Icaro Gomes) e realização de compras com uso de equipamento particular e em estabelecimentos específicos.

Para a devida apuração dos fatos, foram expedidos ofícios à Câmara Municipal, à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Educação de São Sebastião do Tocantins.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO informou que a Vereadora Josileide Fernandes Lima está em seu terceiro mandato, eleita nas eleições de 2012, 2020 e reeleita em 2024, sem registro de afastamentos ou licenças. Para comprovar o alegado, a Câmara anexou a declaração de bens da vereadora, bem como a declaração de compatibilidade de horário, na qual a vereadora, servidora pública efetiva como professora com matrícula funcional nº 000151 na Secretaria Municipal de Educação, declara a compatibilidade entre o cargo de professora e o de vereadora. Foram igualmente fornecidas cópias da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara.

A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO confirmou que a Vereadora Josileide é servidora efetiva da educação no cargo de professora pedagoga com carga horária de 20 horas semanais, e que vinha desenvolvendo a função comissionada de Coordenadora de Programas e Projetos.

A Prefeitura defendeu que a vereadora agiu com ética em suas funções legislativas e que não houve pressão para contratação de pessoas ou interferência nas contratações temporárias do município.

Quanto ao processo de contratação de temporários, a Prefeitura afirmou que ocorre após autorização legislativa e seleção baseada em experiência e conhecimento técnico. A relação de contratos temporários de 2025 foi anexada.

A Secretaria Municipal de Educação de São Sebastião do Tocantins/TO, em sua resposta inicial (posteriormente reconhecida como a resposta final após certidão), apresentou comprovantes de compras realizadas desde janeiro de 2025, de diferentes fornecedores e objetos, sem evidenciar irregularidades específicas ou o envolvimento indevido da Vereadora nas transações financeiras.

Compulsando os autos, verifica-se que as denúncias iniciais, embora graves, foram apresentadas por noticiante anônimo e carecem de elementos probatórios mínimos que as corroborem. A mera alegação, desacompanhada

de indícios concretos, torna inviável a instauração de um procedimento investigativo mais aprofundado, em observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência, que impõem ao Ministério Público a priorização de investigações fundadas em elementos consistentes.

A Administração Pública Municipal, ao ser oficiada, refutou as alegações de interferência indevida da vereadora na contratação de pessoal, esclarecendo os procedimentos adotados e confirmando a regularidade formal das contratações temporárias, inclusive procedendo à juntada de documentação idônea.

A Secretaria de Educação apresentou documentos que demonstram as compras realizadas, sem que se tenha logrado identificar, a partir da documentação acostada, qualquer desvio de finalidade ou favorecimento indevido nas aquisições, sendo que tais compras passaram sob o crivo da Secretaria.

É cediço que o anonimato das denúncias, embora permitido para fins de recebimento como "notícia de fato" (Resolução CNMP nº 23/2017), exige cautela redobrada e a busca por elementos externos que lhes confirmem credibilidade antes de se avançar para etapas mais gravosas. No presente caso, as diligências empreendidas não lograram reunir tais elementos.

Ainda que a denúncia inicial tenha apontado a atuação da Vereadora como Coordenadora de Programas e Projetos e a suposta interferência em contratações, a informação superveniente de que a Vereadora Josileide Fernandes Lima pediu exoneração de seu cargo no Executivo Municipal demonstra, a meu ver, uma conduta de boa-fé e um esforço para sanar qualquer possível conflito de interesses ou percepção de irregularidade, ainda que, de antemão, não se houvesse comprovado o ilícito.

Essa atitude reforça a tese de ausência de dolo na conduta, elemento essencial para a configuração de atos de improbidade administrativa.

A Lei Orgânica Municipal, apresentada pela Câmara, em seu Art. 93, Parágrafo Único, prevê que, em caso de incompatibilidade de horário, o funcionário eleito Vereador deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou subsídio. A própria declaração de compatibilidade de horários da vereadora indica que a princípio não haveria impedimento legal. Ademais, a exoneração voluntária, portanto, pacifica a questão de eventual acumulação de cargos ou funções e demonstra proatividade na adequação à legislação vigente.

As alegações relativas à gestão do grupo de *WhatsApp* e ao favorecimento de eleitores, embora persistam como narrativas, não encontraram lastro probatório mínimo nas diligências realizadas, sendo inviável a instauração de um procedimento investigativo pautado unicamente em alegações anônimas e sem a indicação de provas ou testemunhas que as qualifiquem.

Diante do exposto, e considerando a ausência de elementos probatórios mínimos que justifiquem a instauração de um inquérito civil, bem como a superveniente exoneração da Vereadora Josileide Fernandes Lima do cargo que ocupava no Poder Executivo Municipal, o que demonstra a intenção de ajustar sua conduta a eventuais questionamentos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, por ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação.

Comunique-se a presente decisão à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins para as devidas

providências e ciência ao noticiante anônimo, no que procedo ao encaminhamento para publicação desta decisão, ante o caráter anônimo da denúncia.

Augustinópolis, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ELIZON DE SOUSA MEDRADO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010710

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.00010710 instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO em 25 de fevereiro de 2025 para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Estadual e Municipal de Saúde de Conceição do Tocantins/TO com o escopo de garantir a assistência integral à saúde da interessada Thaine Cardoso Leite.

Como providência inicial, este órgão de execução oficiou à Secretaria de Estado da Saúde para verificar se a paciente Thaine Cardoso Leite já havia realizado o procedimento de saúde requestado, considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Tocantins/TO, dando conta da sua inserção no Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera (SIGLE) do Estado do Tocantins.

A Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, não apresentou resposta (evento 14).

Contudo, a assessoria ministerial, após contato telefônico realizado com a cidadã Thaine Cardoso Leite, certificou que ela já havia realizado o procedimento cirúrgico denominado "cirurgia cardiovascular para fechamento percutâneo de comunicação interatrial septal", no Hospital Palmas Medical, em 10/12/2024, após adoção de providências pelo Estado do Tocantins para custear o referido serviço de saúde.

Restou consignado, ainda, que a cidadã deveria comparecer na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, munida de todos os documentos pertinentes, em caso de eventual negativa de serviços de saúde pelo Poder Público competente.

### 2. Fundamentação

Nota-se que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito, uma vez que os fatos inicialmente relatados foram sanados com a adoção de providências por parte do Poder Público Estadual, consistente em fornecer o tratamento de saúde à interessada, mediante o fornecimento de cirurgia cardiovascular para fechamento percutâneo de comunicação interatrial septal em rede hospitalar conveniada.

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

### 3. Conclusão

De tal modo, este órgão de execução promove o arquivamento dos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0010710, com fundamento nos artigos 22 e 18 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o(s) interessado(s) Thaine Cardoso Leite por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrados), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta Promoção de arquivamento com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Uma cópia será disponibilizada para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Arraias, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2817/2025

Procedimento: 2025.0000322

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato vinculada ao presente feito, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida os seguintes:

Origem: Notícia de Fato autuada com base em denúncia acerca da possível dispensa irregular do servidor público Odenilson Pereira de Sousa da função de Diretor Escolar da Escola Municipal Francisca Brandão Ramalho, durante o exercício de mandato como Conselheiro Municipal de Educação, em suposta afronta ao disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.461/2007, que prevê a estabilidade de membros do Conselho durante o período de mandato.

Objeto do Procedimento: Apurar as circunstâncias e eventuais irregularidades administrativas relacionadas à dispensa do servidor mencionado, especialmente quanto à legalidade do ato administrativo e à observância da norma municipal que protege o exercício de funções em órgãos colegiados de controle social da educação, com base nos princípios da legalidade, moralidade e proteção institucional da gestão democrática do ensino público.

Diligências:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Reitere-se o Ofício nº 21/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, solicitando, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis:
  - a) Confirmação sobre a eventual dispensa do Sr. Odenilson Pereira de Sousa da função de diretor da Escola Municipal Francisca Brandão Ramalho durante o exercício de mandato como conselheiro do Conselho Municipal de Educação;
  - b) Encaminhamento dos fundamentos legais e administrativos que subsidiaram eventual ato de dispensa;
  - c) Informação sobre medidas eventualmente adotadas para garantir o cumprimento do art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.461/2007, bem como para preservar a estabilidade do servidor no exercício da função representativa no conselho.

Advirta-se que a omissão, o descumprimento das requisições ou a inércia por parte dos órgãos competentes

poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, visando assegurar o respeito ao princípio da legalidade administrativa e à autonomia dos conselhos educacionais municipais, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e da legislação municipal vigente.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2815/2025

Procedimento: 2025.0000170

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido diploma legal,

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos elementos a seguir:

Origem: Notícia de Fato registrada com base em denúncia encaminhada por e-mail pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA, noticiando episódio de intoxicação alimentar de estudantes da Escola Cívico-Militar Maria dos Reis Alves Barros, localizada em Palmas/TO.

Objeto do Procedimento: Apurar as circunstâncias, causas e eventuais responsabilidades relacionadas à suposta ocorrência de intoxicação alimentar no ambiente escolar, bem como avaliar a regularidade da alimentação escolar fornecida na rede estadual de ensino, especialmente quanto ao cumprimento dos parâmetros nutricionais e sanitários estabelecidos na Resolução FNDE nº 06/2020, assegurando-se o direito à saúde e à alimentação adequada dos estudantes da rede pública.

Diligências:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia desta portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.
2. Reitere-se ofício à Vigilância Sanitária Municipal, considerando que a primeira análise técnica limitou-se à verificação da qualidade da água da unidade, deixando de contemplar a inspeção das condições higiênico-sanitárias e estruturais da cozinha, refeitório e ambientes de armazenamento e manipulação de alimentos da Escola Cívico-Militar Maria dos Reis Alves Barros. Solicite-se nova vistoria técnica, com atenção especial a tais aspectos, requisitando o encaminhamento do relatório correspondente no prazo de até 10 (dez) dias úteis.
3. Ao final da análise dos relatórios sanitários, oficie-se à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), encaminhando cópia dos relatórios técnicos produzidos pela Vigilância Sanitária, e solicitando as providências cabíveis com base nas eventuais inconformidades sanitárias identificadas, especialmente quanto à estrutura física, condições de higiene e segurança alimentar na unidade escolar, bem como medidas de fiscalização adotadas pela pasta.

Advirta-se que, em caso de omissão, descumprimento das requisições ou inércia por parte dos órgãos

responsáveis, poderão ser adotadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à responsabilização dos envolvidos e à garantia da proteção integral prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000411

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da solicitação do Sr. Wisley Alves de Oliveira, que relatou supostas irregularidades na nomeação de gestores escolares no município de Palmas/TO, afirmando haver designações incompatíveis com o ordenamento jurídico, como o caso de servidoras em licença-maternidade lotadas em função de direção. Apontou ainda supostas falhas na execução orçamentária das unidades escolares, inclusive com indicações genéricas de desvio de finalidade e manipulação de prestações de contas por parte de gestores.

Para instrução preliminar do feito, foi proferido despacho determinando o contato direto com o noticiante, a fim de obter maiores elementos de prova e dados objetivos, como a identificação das unidades escolares envolvidas, a descrição de situações específicas e o fornecimento de documentos mínimos que possibilitassem a abertura de investigação.

O contato foi efetivado nos dias 20 e 21 de março de 2025, ocasião em que o noticiante confirmou não dispor de qualquer prova documental ou indicação concreta dos fatos narrados, limitando-se a alegar que as irregularidades ocorreriam em “todas as escolas do município”, sem indicar nomes, datas ou situações verificáveis.

Conforme estabelece o art. 5º, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, é possível o arquivamento da Notícia de Fato “quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”.

É o sucinto relatório.

Diante da ausência de elementos mínimos de convicção, da natureza genérica da denúncia e da não complementação das informações solicitadas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o noticiante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro em ordem cronológica e disponibilização da documentação para eventuais auditorias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com as alterações da Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000568

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da solicitação da Sra. Jéssica Luana Couto, mãe e representante legal da adolescente, matriculada no 8º ano do Ensino Fundamental do Centro Educacional São Francisco de Assis (CESFA), nesta Capital. A noticiante relatou inconformismo com a reprovação escolar da filha no ano letivo de 2024, apontando como principais causas a dificuldade de adaptação ao novo ambiente escolar, após mudança de Estado, e a suposta ausência de comunicação prévia da escola sobre o baixo desempenho da estudante.

Para instrução do feito, foi expedido o Ofício nº 60/2025/10ª PJC, reiterando pedido de informações à instituição de ensino. Em resposta, a Direção do CESFA encaminhou detalhada manifestação, acompanhada de registros acadêmicos e justificativas pedagógicas, demonstrando que:

- (a) a aluna ingressou na escola em agosto de 2024, passando por adaptação de notas, conforme as disciplinas não cursadas na escola de origem;
- (b) houve acompanhamento contínuo da equipe pedagógica, incluindo encaminhamentos ao Serviço de Orientação Educacional (SOE), reuniões com a família e registros de intervenções para apoiar a estudante;
- (c) a aluna não obteve média suficiente em três componentes curriculares (Língua Portuguesa, Matemática 1 e Matemática 2), mesmo após participar de processo regular de recuperação final;
- (d) o Conselho de Classe decidiu pela reprovação com base em critérios qualitativos e quantitativos, conforme previsto no Regimento Interno da instituição e nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em especial os artigos 12, 13 e 24.

É o sucinto relatório.

Diante da regularidade do processo avaliativo, da inexistência de indícios de violação de direitos educacionais e da apresentação de justificativas pedagógicas claras e documentadas pela instituição de ensino, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a interessada poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro em ordem cronológica e disponibilização da documentação para eventuais auditorias, conforme previsto no artigo 5º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com as alterações

da Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2816/2025

Procedimento: 2025.0000056

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato vinculada ao presente feito, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida os seguintes:

Origem: Notícia de Fato atuada com base em comunicação da Escola Municipal de Tempo Integral Anísio Spínola Teixeira, encaminhada a esta Promotoria de Justiça, relatando infrequência escolar do adolescente, associada a fatores de vulnerabilidade social e familiar.

Objeto do Procedimento: Apurar as circunstâncias e responsabilidades relacionadas à infrequência escolar do referido adolescente, cujas causas envolvem possível negligência familiar e ausência de documentação, demandando resposta imediata, coordenada e intersetorial por parte dos órgãos públicos competentes, nos termos dos arts. 4º, 53 e 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Diligências:

Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.

Oficie-se à Comissão Intersetorial de Políticas Públicas, vinculada à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, reiterando, com a máxima urgência, os termos do Ofício nº 079.2025.GAB.SEMAS, em resposta ao ofício nº 9/2025 – 10ª PJC, expedido por esta Promotoria de Justiça, solicitando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis:

- a) Confirmação se o genitor do adolescente, efetivamente compareceu à unidade escolar na data informada (5 de fevereiro de 2025), se procedeu à entrega da documentação e se houve a transferência do menor para o município de Guaraí/TO, conforme mencionado anteriormente;
- b) Informação sobre eventuais providências adicionais adotadas pela Comissão Intersetorial ou pelos órgãos da rede de proteção, especialmente no tocante ao acompanhamento familiar e à garantia da permanência escolar do adolescente;
- c) Encaminhamento atualizado das ações em curso ou planejadas, no âmbito da rede intersetorial, visando o enfrentamento das causas da infrequência escolar do estudante.

Adverta-se que a omissão, o descumprimento das requisições ou a inércia por parte dos órgãos competentes

poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a efetiva proteção do direito à educação e a promoção da proteção integral da criança e do adolescente, conforme assegurado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Publique-se. Comunica-se.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2017.0002456

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento do princípio da gestão democrática da educação pública no sistema de ensino do Município de Palmas, conforme estabelecido pela Meta 19 da Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação, especialmente no que tange à edição de legislação específica sobre o tema e ao funcionamento dos conselhos escolares e instâncias colegiadas.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a atuação do Ministério Público, em especial no âmbito extrajudicial, deve observar os critérios de admissibilidade e prosseguimento previstos na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, que incluem a delimitação precisa do objeto, a existência de interesse coletivo relevante e a viabilidade de obtenção de elementos de prova que justifiquem o seguimento do feito.

Pois bem.

Durante a tramitação deste procedimento (2017.0002456), foram expedidos diversos ofícios requisitórios à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, tendo sido recebidas respostas e documentos sobre as medidas adotadas pelo Município de Palmas quanto à normatização da gestão democrática no ensino público, especialmente em relação à regulamentação de leis e fortalecimento dos conselhos escolares.

Dentre as medidas adotadas pelo Ministério Público no bojo deste procedimento, destaca-se a Recomendação nº 04/2018, expedida à Prefeita Municipal de Palmas, com diversas diretrizes para efetivação da Meta 19 do PNE, como a promoção de eleições diretas para diretores escolares, fortalecimento dos conselhos escolares, grêmios estudantis e associações de pais, bem como ações voltadas à participação da comunidade escolar.

Entretanto, após diligências posteriores e diante da necessidade de aprofundamento e atualização das informações, os elementos constantes nos autos foram extraídos e devidamente encaminhados ao Procedimento nº 2024.0011092, o qual passará a tramitar como Procedimento Administrativo, com escopo mais amplo e atual, voltado à fiscalização sistemática do cumprimento da Meta 19 do PNE no sistema municipal de ensino de Palmas, nos moldes também do Procedimento nº 2020.0004174.

Nesse sentido, todos os documentos e informações relevantes foram aproveitados no novo procedimento administrativo, que centralizará as ações ministeriais referentes ao tema, não havendo razão para a manutenção de múltiplos procedimentos com objeto semelhante.

Ante o exposto, tendo sido cumprida a finalidade do presente feito, com o devido encaminhamento das informações colhidas para instrução de novo procedimento mais abrangente e atualizado, e não subsistindo diligências pendentes, ARQUIVO o presente Inquérito Civil Público nº 2017.0002456, com fundamento no art. 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Fica assegurado aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para eventual recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada esta promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, poderá:

- Converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou o arquivamento;
- Deliberar pelo prosseguimento do procedimento, indicando os fundamentos e designando novo órgão de execução.

A sessão será pública, salvo em caso de sigilo decretado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se, promovendo-se o arquivamento eletrônico no sistema E-Ext, com documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000057

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação da Escola de Tempo Integral Anísio Spínola Teixeira, informando situação de infrequência escolar de uma adolescente, fato possivelmente relacionado a fatores sociais e familiares, demandando providências intersetoriais para garantia do direito à educação.

Diante da notícia, foi expedido o Ofício nº 47/2025/10ª PJC à Comissão Intersetorial de Políticas Públicas, vinculada à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando providências quanto à análise da situação, adoção de medidas intersetoriais e encaminhamento de informações à Promotoria.

Em resposta, a Comissão informou que o caso foi acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que realizou visita domiciliar no dia 06/03/2025. Na ocasião, constatou-se vínculo afetivo positivo entre a adolescente e sua tia materna, Sra. Vanuza Cristina Cabral da Silva Araújo, que atua como sua responsável legal. A adolescente encontrava-se em acompanhamento médico, com uso de medicação controlada, e foi orientada a buscar atendimento no CAPSi, inclusive para terapias e grupos.

Posteriormente, a responsável informou, em 18/03/2025, que a estudante havia retornado à escola na semana anterior, por volta de 12/03/2025, encontrando-se em processo de readaptação e contando com acompanhamento de cuidadora escolar. As informações foram confirmadas em novo contato telefônico realizado no dia 03/06/2025 com o tio da adolescente, que reiterou os dados prestados pelo CREAS.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação escolar da adolescente, da intervenção adequada da rede intersetorial de proteção e da ausência de pendências que justifiquem a continuidade da apuração, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o(a) interessado(a) poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro em ordem cronológica e disponibilização da documentação para eventuais auditorias, conforme previsto no artigo 5º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com as alterações da Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000475

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de solicitação da Sra. Kátia Eilane Fernandes da Silva Alves, mãe e representante legal do estudante, matriculado no 6º ano do Ensino Fundamental da Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro Neto, acerca de suposta irregularidade na decisão do Conselho de Classe que deliberou pela reprovação do referido discente, diagnosticado com Dislexia e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH. A noticiante alegou, ainda, ausência de atendimento educacional especializado, o que teria comprometido o desempenho acadêmico do aluno.

Em diligência, foi expedido o Ofício nº 59/2025/10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, solicitando informações sobre o caso, notadamente quanto ao processo de avaliação e à oferta de recursos de inclusão educacional ao estudante.

Em resposta, por meio do Ofício nº 0657/2025/AEJ/GAB/SEMED, a Secretaria Municipal de Educação informou que: a Superintendência de Educação Inclusiva não teve acesso prévio aos laudos médicos mencionados pela genitora; (b) a Lei nº 14.254/2022 não prevê a obrigatoriedade de profissional de apoio escolar para estudantes com TDAH e Dislexia, que a escola faria adoção de estratégias pedagógicas adaptadas; (c) a Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro Neto adotou medidas para atender às necessidades educacionais específicas do aluno, e, por fim, (d) que, após reunião com a família e reavaliação do caso, o estudante foi aprovado, não mais subsistindo o questionamento quanto à suposta injustiça da reprovação.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação escolar do aluno, da ausência de indícios de violação continuada de direitos e da prestação de esclarecimentos satisfatórios pela Secretaria de Educação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o(a) interessado(a) poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro em ordem cronológica e disponibilização da documentação para eventuais auditorias, conforme previsto no artigo 5º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com as alterações da Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2814/2025**

Procedimento: 2025.0000117

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato vinculada ao presente feito, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida os seguintes:

Origem: Notícia de Fato registrada a partir do comparecimento do Sr. Abiran Pereira Barros, pai do estudante, de 16 anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o qual relatou a ausência de apoio escolar especializado ao filho, tanto no ano de 2024 quanto no momento da matrícula para o ano letivo de 2025 no Colégio Estadual Dom Alano Marie Du Noday, em Palmas/TO. Informou, ainda, que foi orientado pela própria gestão escolar a procurar o Ministério Público, diante da não resolução da demanda pelas vias administrativas junto à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins – SEDUC.

Objeto do Procedimento: Apurar eventuais falhas na garantia do direito à educação inclusiva do estudante Abner Pereira Barros, especialmente quanto à ausência de profissional de apoio escolar ou outro suporte pedagógico necessário ao seu pleno desenvolvimento, bem como apurar se houve adequada orientação e comunicação por parte da SEDUC à família do estudante, nos moldes do que determina a legislação de regência, em especial a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 8.069/1990 (ECA), e a LDB (Lei nº 9.394/1996).

Diligências:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.
2. Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins – SEDUC, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
  - a) Confirmação formal se as informações prestadas no Ofício nº 1204/2025/GABSEC/SEDUC – relativas ao indeferimento do PAEEI, à disponibilidade do AEE e às orientações de matrícula em outra unidade escolar – foram devidamente comunicadas ao Sr. Abiran Pereira Barros, com envio de cópia do comprovante de comunicação, se existente;
  - b) Caso a comunicação ainda não tenha sido realizada, que esta seja providenciada no mesmo prazo, diretamente ao responsável legal do estudante, com todas as orientações necessárias para viabilizar o acesso ao atendimento educacional especializado;
  - c) Esclarecimentos quanto aos fluxos internos estabelecidos para a comunicação com os responsáveis legais de estudantes da educação especial, especialmente nos casos de indeferimento de serviços de apoio e encaminhamentos para outras instituições públicas que se fizerem necessárias;
  - d) Informação sobre eventual encaminhamento do estudante à rede intersetorial de atendimento (assistência social e saúde).

Adverta-se que a omissão, o descumprimento das requisições ou a inércia por parte dos órgãos competentes poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas a assegurar a proteção dos direitos à educação e à inclusão do estudante em questão, conforme previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei nº 13.146/2015 e demais normas correlatas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0013796

A Notícia de Fato n.º 2024.0013796 foi instaurada em decorrência de denúncia anônima, a qual relatava que, no CAPS II, os servidores não atendiam aos telefonemas e realizavam os registros de informações em papel. A denúncia também apontava que, no CAPS AD III, uma técnica de enfermagem estaria dormindo durante o plantão no mesmo ambiente que os pacientes e que eram realizados cultos religiosos aos finais de semana.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS) para solicitar informações e providências sobre os fatos denunciados.

A SEMUS, por meio dos expedientes acostados aos eventos 22 e 23, informou que, quanto à alegação de omissão no atendimento telefônico e ao uso exclusivo de registros físicos no CAPS II, o telefone da unidade funciona via conexão de internet (VoIP), sistema que pode, eventualmente, ocasionar instabilidade na linha devido a oscilações de sinal, comprometendo momentaneamente o recebimento de chamadas.

No que se refere ao CAPS AD III, informou-se não haver conduta inadequada por parte dos profissionais de enfermagem, pois os servidores plantonistas cumprem escalas de 12 horas com direito regulamentar a intervalo para descanso. Para isso, são disponibilizados quartos separados por gênero, cujo uso é restrito aos servidores, em regime de revezamento supervisionado pela chefia de plantão.

Com relação às atividades terapêuticas realizadas nos finais de semana, a SEMUS esclareceu que ocorrem dinâmicas de grupo com temáticas diversas, inclusive musicalização. Nelas, é assegurado o direito de manifestação espontânea dos usuários, o que abrange canções com conteúdo religioso, sem que haja qualquer imposição de natureza confessional por parte da equipe.

A SEMUS reforçou que as denúncias mencionadas não refletem a prática institucional adotada pela unidade, tampouco a conduta dos profissionais que nela atuam.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento no artigo 5º, II da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008220

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0008220, instaurado após denúncia realizada pela Sra. Maria de Fátima de Jesus, na qual relata que sua mãe, a Sra. Rita Maria de Jesus, necessita dos medicamentos: 1) Formoterol + Budesonida; 2) Ácido Acetilsalicílico; 3) Espironolactona; 4) Losartana Potássica; 5) Carvedilol; 6) Sinvastatina; 7) Levotiroxina Sódica; 8) Meritor; e 9) Dapagliflozina, contudo não ofertados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e ao Natjus Municipal, solicitando informações sobre a oferta dos medicamentos para a paciente.

Em resposta, o Natjus Municipal informou que os medicamentos Formoterol + Budesonida 12 + 40 mcg e Dapagliflozina 10 mg são ofertados pela Central de Abastecimento Farmacêutico Estadual. O medicamento Meritor (glimepirida + metformina 4/1000mg) foi receitado com nome comercial e não consta no rol de medicamentos ofertados pelo SUS. Os demais medicamentos estão disponíveis nas farmácias da rede municipal de saúde, sendo que a Sinvastatina só é disponibilizada na composição de 20 mg e a Levotiroxina Sódica de 25, 50 ou 100 mcg.

A Secretaria Municipal da Saúde, por sua vez, informou que no que tange aos medicamentos Meritor (glimepirida+metformina) 4/1000mg, Dapagliflozina 10 mg, Formoterol + Budesonida 12 + 400 mcg, Sinvastatina 40mg e Levotiroxina Sódica 150 mcg, os mesmos não são padronizados na lista do município. Vale ressaltar que a Dapagliflozina 10mg e a Sinvastatina 40mg fazem parte do Programa Farmácia Popular, podendo serem adquiridas gratuitamente na rede credenciada.

No intuito de obter e repassar informações atualizadas sobre a oferta dos medicamentos para a paciente, foi realizado contato telefônico com a denunciante, porém sem êxito.

Assim, foi enviado um ofício solicitando que a parte entrasse em contato com a Promotoria. Ocorre que, transcorrido o prazo, a mesma permaneceu inerte.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0006862

A Notícia de Fato n.º 2024.0006862 foi instaurada em decorrência de denúncia da Sra. Márcia Dias Rocha, a qual relatou que seu filho, I.E.D.R., não recebe acompanhamento médico por indisponibilidade de atendimento no SUS, conforme boletim de ocorrência na página 78 do anexo acostado ao evento 2.

Tendo em vista que a denúncia inicial não foi acompanhada de elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, realizou-se contato telefônico com a denunciante, notificando-a para que complementasse a documentação com as solicitações pendentes de regulação junto ao Sistema de Regulação (SISREG), a fim de viabilizar as providências cabíveis.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte manteve-se inerte.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003530

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0003530, instaurado após denúncia realizada pelo Sr. Gerson Correa de Araújo, na qual relata que necessita de aparelho auditivo, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações sobre a oferta do aparelho auditivo para o paciente.

Em resposta, o Natjus Estadual informou que conforme a Superintendência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, o paciente passou por avaliação médica especializada e foi inserido em fila de espera para a solicitação do aparelho o qual será ofertado conforme ordem cronológica e de prioridade pré-estabelecidos para cada paciente.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a oferta do aparelho auditivo, foi realizado contato com o denunciante, onde sua esposa, a Sra. Maria Divina, informou que o aparelho auditivo pleiteado foi ofertado.

Assim, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, com o qual ficou ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0007021

Trata-se da Notícia de Fato nº. 2025.0007021 instaurada após denúncia realizada pela Sra. Jandira Pereira da Silva, na qual relata que aguarda pelos procedimentos: recobrimento conjuntival- olho direito, recobrimento conjuntival- olho esquerdo, tratamento cirúrgico de pterígio- olho direito e tratamento cirúrgico de pterígio- olho esquerdo, contudo não ofertados pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas e ao Natjus Municipal, solicitando informações sobre a oferta dos procedimentos para a paciente.

Em resposta, o Natjus Municipal informou que os procedimentos oftalmológicos pleiteados foram aprovados em 21/05/2025 junto a Central Reguladora da Secretaria Municipal da Saúde a serem realizados no Hospital de Olhos Yano sendo a paciente devidamente comunicada.

A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, informou que a solicitação dos exames oftalmológicos (Grupo – Diagnose em oftalmologia) encontra-se com agendamento previsto para o dia 12/06/2025. Referente a cirurgia de catarata (Facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável – olho esquerdo) foi agendada para o dia 30/06/2025. A solicitação do procedimento cirúrgico de pterígio em ambos os olhos, com recobrimento conjuntival, está prevista para o dia 12/06/2025.

Nesse contexto, foi realizado contato telefônico com a Sra. Jandira, a qual confirmou as informações e informou que já iniciou o tratamento.

Assim, foi comunicada do arquivamento da Notícia de Fato, com o qual ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, III da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0007020

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0007020 instaurada após denúncia realizada pela Sra. Alene Rodrigues de Castro Alves, na qual relata que aguarda por agendamento de consulta em neurologia (retorno) e de ultrassonografia de coxo femoral esquerda, contudo não ofertados pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas e ao Natjus Municipal, solicitando informações sobre a oferta das consultas para a paciente.

Em resposta, o Natjus Municipal informou que a consulta em neurologia foi agendada para o dia 05 de junho de 2025 e o exame de ultrassonografia para o dia 18 de junho de 2025, ambos a serem realizados no Ambulatório de Atenção à Saúde - AMAS.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2832/2025

PROCEDIMENTO: 2025.0000420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, POR SEU PROMOTOR DE JUSTIÇA SIGNATÁRIO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART. 129, CAPUT, E INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), LEGAIS (ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 7.347/85; ART. 26, INCISO I, DA LEI Nº 8.625/93; E ART. 61, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 51/08) E REGULAMENTARES (RESOLUÇÃO Nº 05/2018, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, E RESOLUÇÃO Nº 23/2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO):

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, COM A SEGUINTE CONFIGURAÇÃO:

1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE APURAÇÃO E PESSOAS ENVOLVIDAS: COMPLEMENTAR, NA FORMA DISPOSTA NO ART. 21 DA RESOLUÇÃO Nº 05/2018 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0000420, DE MODO A APURAR SUPOSTA FALTA DE ELEIÇÃO PARA COORDENADORES DE CURSO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS – UNITINS, CUJOS CARGOS, ADEMAIS, ESTARIAM SENDO OCUPADOS POR PROFESSORES CONTRATADOS (E NÃO EFETIVOS), CONTRARIANDO O DECRETO Nº 5.759/2017 (ESTATUTO DA UNITINS), QUE ESTABELECE QUE “A ESCOLHA DO COORDENADOR DO CURSO RECAIRÁ SOBRE DOCENTE INTEGRANTE DO QUADRO EFETIVO DA UNIVERSIDADE, PREFERENCIALMENTE COM TITULAÇÃO DE DOUTOR, DE RECONHECIDA IDONEIDADE E EXPERIÊNCIA EM DOCÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR”, E QUE “OS CURSOS DE GRADUAÇÃO CONTARÃO COM COORDENADORES ELEITOS PELO COLEGIADO DO RESPECTIVO CURSO, CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO”.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1 Considerando o esclarecimento da Unitins no sentido de que, dos vinte e um coordenadores de curso, sete são professores contratados, seja solicitada, em complementação, a seguinte informação: se, com relação a esses sete coordenadores, foi realizada eleição (ou o motivo de não ter sido feita), identificando-se, em caso positivo, os candidatos que participaram do processo eleitoral (inclusive se têm titulação de Mestre ou Doutor), com o encaminhamento de atas, editais e demais documentos comprobatórios;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2829/2025**

Procedimento: 2025.0000657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0000657, de modo a apurar possível inobservância do art. 132, VIII, da Lei Complementar 08/1999 e suposto favorecimento do servidor A. B. F., ocupante do cargo de motorista, por sua esposa, O. M. X. B., designada para a função de Chefe da Divisão de Transporte e Logística, ambos da Secretaria Municipal de Saúde.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para prestar os seguintes esclarecimentos: (I) apresente a estrutura organizacional dos órgãos em que estão lotados o servidor A. B. F., motorista vinculado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, e sua esposa, O. M. X. B., chefe da Divisão de Transporte e Logística na Divisão de Controle de Frota, especificando a hierarquia, as atribuições e a eventual relação funcional entre os cargos ocupados por ambos; (II) se a servidora O. M. X. B., no exercício de suas funções, tem competência para designar o servidor A. B. F. para laborar em regime de plantão, ou organizar escala de plantão de que ele participe.
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2820/2025**

Procedimento: 2025.0000329

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0000329, para apurar possíveis irregularidades em convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SESAU/TO) e o Instituto IDESP (CNPJ nº 04.565.625/0001-51), com sede no Palmas Medical, notadamente quanto a indícios de superfaturamento nos valores de procedimentos oftalmológicos realizados na capital em comparação com os mesmos procedimentos realizados em municípios do interior; bem como a ausência de regular inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e atraso nas prestações de contas;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, (I) encaminhe cópia integral dos convênios firmados com o Instituto IDESP, nos último cinco anos, informando o objeto de cada convênio, valores contratados, valores efetivamente pagos e situação da prestação de contas de cada um; (II) esclareça a situação cadastral do Instituto IDESP no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), indicando se há registro vigente e, em caso negativo, quais providências foram ou estão sendo adotadas; (III) informe a existência de tabela de referência ou protocolo institucional para fixação de preço dos procedimentos oftalmológicos, esclarecendo se há distinção entre os valores praticados na capital e no interior; (3.2) oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/TO) solicitando informações sobre a existência de auditoria, fiscalização ou tomada de contas especial envolvendo convênios firmados entre o Instituto IDESP e a SESAU/TO; (3.3) consulte-se o Portal da Transparência do Governo do Estado para verificar a existência de convênios da SESAU com o Instituto IDESP, com a situação atual de cada convênio;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2020.0003304

### RECOMENDAÇÃO N.º 32/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2020.0003304, visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente da ausência de infraestrutura no setor Jardim Aeroporto, na região denominada por "Saroba", próximo ao Jardim Aurenny III, nesta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais;

CONSIDERANDO que a área popularmente conhecida como "Saroba" foi identificada durante as investigações como uma ocupação irregular em Área Pública Municipal (APM), violenta e com alta criminalidade, localizada às margens do córrego Machado e invade, inclusive, Área de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO que, conforme informado pela Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários (SEAF), a referida área está inserida no imóvel de Matrícula nº 41.025, denominado Lote 01, Quadra AV, do Loteamento Jardim Aurenny II, de propriedade do Município de Palmas (evento 57);

CONSIDERANDO que, apesar de o Município de Palmas ter conhecimento da ocupação irregular e das condições precárias da área, conforme se depreende das inúmeras diligências e da audiência administrativa realizada em 09 de fevereiro de 2022, não foram apresentadas soluções concretas e intersetoriais para a resolução do problema (evento 52) ;

CONSIDERANDO que a urbanização dos espaços e logradouros públicos é essencial para o desenvolvimento urbano, uma vez que impacta diretamente na ordenação municipal e na qualidade de vida dos habitantes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas, conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.257/2001, preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 168 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece

como uma das diretrizes da urbanização, do uso e da ocupação do solo, o estímulo a ocupação de áreas dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, para a otimizar a capacidade da infraestrutura instalada e reduzir os custos de urbanização;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 235 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece que as diretrizes para os projetos de parcelamento do solo deverão promover a integração da gleba parcelada com seu entorno, visando a formação de espaços territoriais de qualidade e composição harmônica da paisagem urbana;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 235 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece que os projetos de parcelamento do solo, as vias de circulação internas obedecerão à disposição hierárquica, consideradas suas características e funções, estabelecidas conforme as diretrizes deste Plano Diretor, e serão integradas ao sistema viário existente ou projetado.

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Palmas, na pessoa de seu representante, o Prefeito EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, que adote as providências necessárias para que, em prazo exíguo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta, seja elaborado e apresentado a esta Promotoria de Justiça um Plano de Ação Intersetorial para a área denominada "Saroba", contemplando, no mínimo, os seguintes eixos:

1. Diagnóstico Socioeconômico: Apresentação de um levantamento completo das famílias ocupantes da área, contendo perfil de renda, tempo de moradia, composição familiar (com especial atenção a crianças, idosos e pessoas com deficiência) e demais dados relevantes para a compreensão da realidade social local.
2. Análise Técnica de Viabilidade da Regularização Fundiária: Estudo técnico que analise a viabilidade de regularização fundiária e urbanística da área ou a necessidade de realocação das famílias, considerando os seguintes fatores: a. A localização da ocupação em Área Pública Municipal (APM); b. A sobreposição com Áreas de Preservação Permanente (APP) às margens do Córrego Machado; c. A existência de eventuais áreas de risco que comprometam a segurança dos moradores; d. A indispensabilidade da área para outro uso público de interesse coletivo.
3. Cronograma de Infraestrutura: Caso a análise técnica aponte para a viabilidade da regularização, deverá ser apresentado um cronograma físico-financeiro detalhado para a implantação de toda a infraestrutura básica essencial, como sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, energia elétrica, iluminação pública e pavimentação.
4. Medidas de Controle e Segurança: Detalhamento das medidas que serão implementadas para coibir novas invasões e construções irregulares na área e em seu entorno, bem como para garantir a segurança pública e a ordem urbanística na região.
5. Definição de Atribuições: Definição clara e expressa das responsabilidades de cada secretaria

municipal (Ex: Secretaria da Habitação, Assuntos Fundiários e Energias Sustentáveis - SEHAFES; Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEISP; Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária - SEDURF; Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMA; Guarda Metropolitana, etc.) na execução, fiscalização e monitoramento de cada etapa do plano.

Para acatamento desta Recomendação, fixa-se o prazo de 60 (Sessenta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008679

Notícia de fato nº: 2025.0008679

### DECISÃO

#### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Ouvidoria/MPTO com base em denúncia de que o paciente o paciente JDSDC sofreu um acidente de moto e encontra-se internado no Hospital geral de Palmas (HGP) no aguardo de uma cirurgia desde a data de 14/05/2025.

Como providência, a 27ª Promotoria de Justiça do Ministério Público certificou que no dia 02/06/2025 entrou em contato com a esposa do paciente José Divino buscando mais informações sobre seu estado de saúde e a especificação do procedimento que necessitava, ocasião em que obteve a informação de que o procedimento cirúrgico pleiteado foi ofertado na data de 01/06/2025, não havendo neste momento providências a serem tomadas.

É o que cumpre relatar.

#### 2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, após recebimento da denúncia a promotoria entrou em contato com o paciente, recebendo a informação que o procedimento cirúrgico pleiteado foi ofertado, não havendo providências a se tomar neste momento.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da

publicidade (aba comunicações).

Em atenção ao disposto no artigo 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, dê-se ciência ao noticiante (qualificação e endereço apontados).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2837/2025  
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2711/2025)

Procedimento: 2025.0000698

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal) dispõe que a supressão de vegetação nativa será admitida independentemente de autorização do órgão ambiental competente, quando caracterizada situação de risco à vida ou à integridade física das pessoas

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.605/1998 tipifica como crime ambiental a destruição de vegetação protegida sem autorização, mas que o princípio da precaução e o dever de proteção à vida humana se sobrepõem em situações de risco iminente, a supressão de árvore que ofereça perigo deve ser compreendida como medida necessária e proporcional à garantia da integridade física das pessoas, especialmente quando precedida de avaliação técnica.

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, esse direito deve ser exercido em equilíbrio com o direito à segurança, à moradia digna e à integridade física, cabendo a intervenção sobre vegetação quando necessária para proteger vidas humanas.

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0000698, instaurado nesta Promotoria de Justiça, após termo de declaração colhido de MARIA MARISTELA CANDIDA, que relata o seguinte:

(...) a) O vizinho da lateral direita, Erick Figueiredo Bezerra, possui uma árvore de grande porte que está invadindo o lote da declarante e causando-lhe prejuízos, visto que os galhos ultrapassam o limite do lote e invadem o imóvel da comunicante;

b) Já tentou resolver a demanda amigavelmente com o Sr. Erick, todavia, sem êxito;

c) Considerando a inexistência de acordo para poda/ derrubada da árvore, a declarante compareceu à Defesa Civil de Colinas do Tocantins, razão pela qual foi gerado o Laudo de Vistoria n.º 001, de 15 de janeiro de 2025, atestando o seguinte:

(...)

#### V. CONCLUSÃO:

Diante da análise realizada, conclui-se que a árvore em questão representa um risco à segurança da Sr.ª Maria Maristela Cândida e família como sua residência. Recomenda-se que sejam tomadas as seguintes providências:

1. Notificação ao proprietário da árvore para que realize a poda dos galhos que se projetam sobre a residência da Sr.ª Maria;
2. Caso não haja atendimento à solicitação, considerar a possibilidade de remoção da árvore, conforme legislação vigente.

d) A declarante informou que a árvore não foi removida, tampouco podada, permanecendo assim o problema:  
(...)

CONSIDERANDO que junto aos eventos 3 e 4 foram expedidos os Ofício n° 31/2025 - CESI VI e Ofício n° 32/2025 - CESI VI ao Gerente da Defesa Civil do Município de Colinas do Tocantins e ao Sr. Erick Figueiredo Bezerra, respectivamente, requisitando informações e providências sobre o caso em tela.

CONSIDERANDO que até a presente data, não houve qualquer manifestação ou resposta aos ofícios encaminhados, mantendo-se ambos os destinatários inertes

CONSIDERANDO que a necessidade de continuidade das investigações, bem como a conveniência de aguardar as respostas de Erick Figueiredo Bezerra e do Gerente da Defesa Civil do Município de Colinas do Tocantins, uma vez que ainda restam dias para o término do prazo concedido para suas manifestações.

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela poda da árvore é do seu proprietário, a omissão em realizar essa manutenção pode ocasionar danos ao imóvel vizinho, seja em razão das raízes que comprometam o solo, ou pelos galhos, folhas e frutos que venham a cair no terreno confrontante.

CONSIDERANDO que é dever do proprietário zelar pela segurança e manutenção de sua propriedade, a ausência de cuidados com árvores de grande porte pode configurar omissão culposa, especialmente quando houver risco previsível de queda, invasão de raízes ou galhos em imóvel vizinho

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0000698, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO que no evento 11 consta Portaria contendo dados pessoais sensíveis e identificáveis, cuja divulgação pública pode ensejar violação direta à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), especialmente no que tange aos princípios da necessidade, adequação, finalidade e segurança da informação (arts. 6º e 7º da LGPD);

CONSIDERANDO que a publicação irrestrita do referido documento pode representar exposição indevida de dados pessoais de terceiros, comprometendo o direito à intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, X e XII);

CONSIDERANDO a necessidade de corrigir o equívoco apontado, com vistas a assegurar a conformidade da tramitação processual com a legislação de proteção de dados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que possui como objeto apurar o risco ocasionado à Sr.ª MARIA MARISTELA CANDIDA em razão de árvore de grande porte situada na residência do vizinho, Sr. ERICK FIGUEIREDO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Considerando que foram encaminhados ofícios ao Sr. ERICK FIGUEIREDO BEZERRA e ao GERENTE DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, e que, até a presente data, aguarda-se o decurso do prazo concedido para as respectivas manifestações, aguarde-se a apresentação das respostas, com o encaminhamento dos autos ao localizador “AG. RESP OFÍCIOS” e tão logo expirado o prazo sem manifestação, sejam reiterados os ofícios, adotando-se, em seguida, as providências indicadas nos itens f) e g).

f) Seja reiterado o ofício para ERICK FIGUEIREDO BEZERRA para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da denúncia realizada, bem como realize e comprove a poda da árvore em igual prazo.

g) Seja reiterado ofício para o GERENTE DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações se o proprietário da árvore atendeu à notificação expedida, e caso não tenha feito, seja informada a possibilidade de poda ou remoção da árvore.

Diante da ausência de resposta anterior, determino que o ofício contenha a advertência de que “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”, nos termos da Lei n.º 7.347/85.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 07 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008552

### I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0008552 instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO ante a informação obtida por de que a instituição de ensino privado - INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MESSIAS SANTOS, situada em Colinas do Tocantins/TO, encontra-se sem acesso a banheiro sanitário.

A referida informação é oriunda da recomendação CGMP N° 001/2025 da CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, no âmbito do Projeto Sede de Aprender, que visa assegurar o acesso à água potável, esgotamento sanitário e às condições mínimas de higiene e saúde nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado.

É o relato necessário.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

No dia 04 de Junho de 2025, foi realizada visita *in loco* na referida Instituição por este Promotor de Justiça acompanhado do Dr. Matheus Adolfo dos Santos da Silva (Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Colinas com atribuição em feitos relacionados a educação), ocasião em que restou constatado que o objeto da presente Notícia de Fato encontra-se solucionado, uma vez que no prédio em que está situada a INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MESSIAS SANTOS, os alunos estão tendo acesso a banheiro sanitário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o problema foi devidamente resolvido, considerando a informação colhida por este órgão ministerial.

Dito isto, a Resolução CSMP 005/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE no que se refere ao banheiro sanitário, matéria ambiental afeta a esta Promotoria de Justiça, o arquivamento é medida que se impõe.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por ausência de irregularidades que justifiquem a adoção de outras providências, considerando que a situação relatada na presente Notícia de Fato encontra-se solucionada, conforme constatado em visita *in loco* realizada por este Órgão Ministerial, e nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0007391

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0007391 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010803925202518), que descreve, em suma, o seguinte:

*BERNARDO SAYÃO-TO, UMA CIDADE MUITO QUENTE TENDO NECESSIDADE DE TER MUITAS ÁRVORES NAS RUAS PARA TENTAR AMENIZAR AS ALTAS TEMPERATURAS. E EM MEIO A SITUAÇÃO, FINAL DA TEMPORADA CHUVOSA O PREFEITO AUTORIZOU SUA EQUIPE DE LIMPEZA A PODÁ-LAS QUE NA VERDADE NÃO PODOU E SIM DESTRUIU DE FORMA BRUSCA FICANDO SOMENTE OS TRONCOS. MUITO TRISTE VER ESSA DESTRUIÇÃO PELA CIDADE INTEIRA JUNTO TINHAM ÁRVORES FRUTÍFERAS, COMO CAJU GENI PAPO E OUTRAS, QUANDO RECLAMADO PARA A EQUIPE O PREFEITO FALOU QUE ERA PARA IR RECLAMAR COM ELE POIS ELE É O PREFEITO DA CIDADE E QUE ISSO É UM PROJETO LÁ DE PALMAS COM ABUSO DE AUTORIDADE.*

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não forneceu nenhuma informação que permitisse a identificação de eventual irregularidade na situação. Tampouco anexou qualquer documento que comprovasse que a poda tenha causado danos irreversíveis às árvores. Limitou-se a afirmar, de forma genérica, que as árvores teriam sido destruídas, sem apresentar qualquer elemento de prova que sustentasse tal alegação.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar qual a irregularidade existente na situação; e (ii) apresentar indícios mínimos de que a poda prejudicou de maneira irreversível as árvores.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2838/2025**

Procedimento: 2025.0001081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) prevê que a moradia é um direito social (art. 6, *caput*) e a fim de concretizá-la e, conseqüentemente, garantir a dignidade (art. 1, III, da CF/88) e alcançar o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3, III, da CF/88), determina que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX e X);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o serviço de fornecimento de energia elétrica caracteriza-se como serviço essencial, ou seja, indispensável ao atendimento das necessidades básicas do usuário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões de Serviços Públicos), em seu art. 6º, estabelece que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada, o que inclui continuidade, regularidade, eficiência e segurança;

CONSIDERANDO que a ausência ou a precariedade do fornecimento de energia elétrica em áreas urbanas configura violação ao princípio da igualdade material, ao aprofundar desigualdades sociais e regionais, especialmente em comunidades periféricas ou recém-urbanizadas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0000281, instaurada nesta Promotoria de Justiça, após termo de declaração colhido de WELLTON MENDES DA SILVA, que relata o seguinte:

*(...) a) é pastor na IGREJA EVANGÉLICA CRISTÃ TABERNÁCULO COLINAS, situada na Rua Cândido Ribeiro*

da Costa, nº 240, Lote nº 11, Quadra nº 07, Setor Santa Maria, em Colinas do Tocantins/TO; b) iniciou a construção da edificação da igreja, todavia, em razão de pouca carga de eletricidade no local, as obras encontram-se com dificuldade para o término; c) realizou PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO para inserir energia elétrica no imóvel, tendo sido autorizado em 15 de outubro de 2024, conforme documento anexo; d) com a autorização municipal em mãos, compareceu à ENERGISA para protocolar o pedido, todavia, obteve negativa escrita em 07 de novembro de 2024, onde a concessionária informou que se trata de loteamento particular, cuja responsabilidade é do loteador. Foi informado, ainda, que o loteador deverá regularizar a área junto à Prefeitura e, posteriormente, dar entrada com elétrico particular para aprovação da distribuidora de energia. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que os imóveis situados na Rua Cândido Ribeiro da Costa, Setor Santa Maria, são abastecidos com energia elétrica através de um pequeno padrão de energia localizado à Avenida Bernardo Sayão. Desse modo, o declarante informou que as residências e construções utilizam do pequeno padrão de energia elétrica para suprir as necessidades elétricas, nos seguintes moldes: do padrão até as residências acima, as fiações possuem aproximadamente 150 metros; do padrão até as residências abaixo, as fiações possuem aproximadamente 300 metros. Quanto ao mais, a Rua Cândido Ribeiro da Costa conta com as seguintes edificações: - 01 imóvel destinado à construção da igreja; - 01 imóvel residencial para moradia do sr. Francisco Ribeiro de Sousa e sua família, situado à Quadra 08, Lote 11. A residência conta com 04 moradores; - 01 imóvel residencial para moradia do sr. Waldemar Martins Araújo e família, situado à Quadra 07, Lote 10. A residência conta com 07 moradores, sendo 01 idoso, 01 pessoa sem mobilidade, 02 crianças e 03 adultos; - 01 imóvel destinado à construção (sem indicação de quadra / lote) (...)

CONSIDERANDO que após diligências (eventos 3 e 4), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 7), apresentando os Boletins de Informação Cadastral dos imóveis situados na Rua Cândido Ribeiro da Costa, contendo as informações sobre seus respectivos proprietários;

CONSIDERANDO que por sua vez, a ENERGISA TOCANTINS S.A apresentou esclarecimentos (evento 8), informando que: (a) localizaram a Ordem de Serviço (OS) nº 89980223 que foi inicialmente impedida sob a justificativa de tratar-se de um loteamento particular, sendo, portanto, de responsabilidade do loteador a execução das obras necessárias para a viabilização do fornecimento de energia; (b) ao realizarmos nova análise da área objeto deste ofício, identificamos que já há obra prevista para ser realizada no local. Diante disso, e visando garantir o princípio da isonomia no atendimento aos consumidores, foi aberta a Ordem de Serviço nº 96076021 para a extensão de rede; e (c) o prazo para retorno ao cliente sobre essa solicitação é de até 30 dias após a abertura da OS;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a situação referente ao fornecimento de energia elétrica aos moradores da Rua Cândido Ribeiro da Costa, localizada no Setor Vila Santa Maria, em Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0001081, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais, especialmente no tocante ao direito à moradia à dignidade humana;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, o andamento e a implementação do fornecimento de energia elétrica na Rua Cândido Ribeiro da Costa, localizada no Setor Vila Santa Maria, em Colinas do Tocantins/TO;

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à ENERGISA TOCANTINS S.A, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar:
  - e.1) Em que fase o projeto de extensão da rede elétrica para a Rua Cândido Ribeiro da Costa, localizada no Setor Vila Santa Maria, em Colinas do Tocantins/TO, se encontra, devendo encaminhar registro fotográfico respaldando o alegado;
  - e.2) O cronograma completo de execução da obra, com datas previstas para início e término de cada etapa.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 07 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2825/2025

Procedimento: 2025.0000483

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pelos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 32, inciso II, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos termos da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e do Ato n.º 073/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato n.º 018/2016/PGJ, compete à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins officiar nas matérias relativas à Infância, Juventude, Família, Educação e Direitos do Idoso;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0000483, que versa sobre supostas irregularidades na condução de processo seletivo para a função de coordenadora pedagógica da Escola Simão Alves de Moura, situada no Município de Bernardo Sayão/TO, com impacto direto sobre a política pública educacional local;

CONSIDERANDO que as informações preliminares reunidas até o momento se revelaram insuficientes para o exaurimento da demanda, sendo imprescindível aprofundar a apuração para a verificação da legalidade e moralidade administrativas envolvidas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar previsto para a tramitação da Notícia de Fato, o que impõe, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, a formal instauração de Procedimento Administrativo próprio;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), cabendo-lhe, especialmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e nas leis (art. 129, II, CF/88), inclusive no campo da educação (arts. 205 e 206 da CF/88 e art. 4º do ECA);

CONSIDERANDO que a denúncia protocolada via Ouvidoria, sob o n.º 07010760131202536, reveste-se de plausibilidade e gravidade, demandando apuração rigorosa, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, *caput*, CF/88), especialmente quanto à eventual ocorrência de nepotismo, violação de normas legais ou infringência a princípios que regem a Administração Pública,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º

174/2017 do CNMP, visando ao acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas pelo Município de Bernardo Sayão/TO no âmbito da política educacional, com enfoque na legalidade, impessoalidade e moralidade do processo de contratação da coordenadora pedagógica da Escola Simão Alves de Moura, bem como à verificação de eventual prática de nepotismo ou de conflito de interesses.

DETERMINA-SE:

- a) Autue-se o presente feito, instruindo-o com a íntegra da Notícia de Fato supracitada;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se, ainda, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, lavrando-se a respectiva certidão para fins de publicidade institucional;
- d) Designa-se como secretário dos trabalhos membro da equipe técnica lotada nesta 4ª Promotoria de Justiça – técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial – o(a) qual deverá exercer a função com presteza, zelo e observância dos deveres funcionais;
- e) Para a adequada instrução do feito e eventual adoção de medidas legais cabíveis, determino as seguintes diligências iniciais:
  - I. Notifique-se a parte interessada (denunciante anônimo via Ouvidoria) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, complementar as informações prestadas, indicando, se possível, dados adicionais que auxiliem na elucidação dos fatos, tais como nomes completos dos envolvidos, datas, documentos comprobatórios ou quaisquer elementos pertinentes. A ausência de manifestação ou a manutenção de informações insuficientes poderá ensejar o arquivamento por ausência de justa causa para prosseguimento;
  - II. Oficie-se à Direção da Escola Simão Alves de Moura, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, preste, por escrito, as seguintes informações, instruídas com os documentos comprobatórios pertinentes:
    1. Relato detalhado do processo de seleção e contratação da atual coordenadora pedagógica, incluindo critérios de habilitação, etapas procedimentais, publicidade e base legal ou normativa utilizada;
    2. Esclarecimento sobre a veracidade da alegação constante da denúncia, no sentido de que a esposa do vereador Batista e/ou determinada pedagoga teriam sido cogitadas, indicadas ou contratadas para o referido cargo, especificando, em caso positivo, datas, fundamentos e justificativas;
    3. Nome completo da atual coordenadora pedagógica, com sua qualificação acadêmica, trajetória profissional e data de início no exercício da função;

4. Esclarecimento quanto à existência de eventual vínculo de parentesco – em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade – entre a coordenadora pedagógica e o vereador Batista ou outros agentes políticos, a fim de apurar eventual prática de nepotismo (cf. Súmula Vinculante n.º 13 do STF);
5. Outras informações que a instituição de ensino entenda relevantes para o esclarecimento integral dos fatos denunciados.

f) Após o cumprimento integral das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberações subsequentes.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2021.0008452

### **DESPACHO**

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2021.0008452, instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a atuação do Conselho Municipal de Educação de Bernardo Sayão–TO, bem como dos demais entes públicos incumbidos da formulação, implementação e avaliação das políticas públicas educacionais, com especial atenção à superação das defasagens pedagógicas ocasionadas pela pandemia de COVID-19 e ao fortalecimento institucional do Sistema Municipal de Ensino.

No curso da instrução, foram juntadas aos autos informações prestadas pelo aludido Conselho Municipal de Educação, acompanhadas de documentação correlata, o que ensejou nova manifestação técnica exarada pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, consubstanciada no Parecer n.º 005/2025 (evento 16).

Referido parecer reconheceu avanços relevantes, porém destacou a persistência de fragilidades institucionais, apontando a necessidade de implementação de medidas concretas destinadas à reestruturação e ao aprimoramento das atividades do Conselho Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Educação e da própria Administração Pública Municipal, recomendando, para tanto, a adoção de providências específicas.

Considerando, portanto, a imprescindibilidade da realização de diligências complementares para o pleno esclarecimento dos fatos e instrução adequada do feito, bem como o decurso do prazo de tramitação, determino a prorrogação da vigência do presente Procedimento Administrativo, com fundamento nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 05/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), de modo a viabilizar a análise acurada do parecer técnico supracitado e embasar futuras deliberações ministeriais.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2826/2025**

Procedimento: 2024.0015297

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, c/c art. 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pelos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, e 32, inciso II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Ato nº 073/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato nº 018/2016/PGJ, compete à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar nas áreas de Família, Sucessões, Infância e Juventude, bem como nas demandas atinentes à educação e à proteção da pessoa idosa;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0015297, a qual versa sobre a negativa de fornecimento da medicação Eltrombopague Olamina 50mg, em favor da infante L.O.F., cujo direito à saúde encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal, no art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), bem como nas normas infraconstitucionais que regem a assistência farmacêutica;

CONSIDERANDO que, embora diligências iniciais tenham sido empreendidas no bojo da referida notícia de fato, os elementos até então colhidos não foram suficientes para a elucidação plena da demanda, restando esgotado o prazo regulamentar para sua conclusão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público velar pela efetividade dos direitos fundamentais, em especial os direitos das crianças e adolescentes, cuja proteção é prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a resposta do NATJUS (evento 7), embora contenha análise técnica, apontou a ausência de prescrição médica atualizada e de comprovante de negativa de fornecimento pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o que impede, por ora, a adoção de medidas concretas;

CONSIDERANDO que é dever da representante legal da infante diligenciar junto ao CEAF, localizado na cidade de Palmas/TO (Quadra 104 Norte, Avenida LO-04, Conjunto 04, Lote 46, CEP: 77006-032 – Telefone: 63 3218-3200), a fim de obter os documentos indispensáveis à continuidade da tramitação do feito;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover, por meio de procedimentos administrativos e medidas judiciais, a tutela dos direitos individuais indisponíveis e sociais assegurados constitucionalmente (art. 129, II e III, CF/88),

**RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos entes públicos competentes, do dever de fornecimento da medicação prescrita à infante L.O.F., prevenindo-se, assim, violação a direitos fundamentais à saúde e à vida, determinando-se, para tanto, as seguintes providências:

a) Proceda-se à autuação do presente expediente, com a devida instrução mediante a juntada integral da Notícia de Fato nº 2024.0015297;

b) Comunique-se a instauração do presente feito ao Conselho Superior do Ministério Público, e providencie-se sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 9º

da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, lavrando-se a competente certidão para os autos;
- d) Designa-se, para secretariar os trabalhos, um servidor ministerial (analista jurídico, técnico ministerial ou auxiliar técnico), lotado nesta Promotoria, o qual deverá desempenhar a função com zelo, presteza e observância aos princípios da Administração Pública;
- e) DETERMINO a expedição de mandado de notificação à representante legal da infante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Promotoria se procedeu à regularização documental junto ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), inclusive com a apresentação da prescrição médica atualizada e eventual negativa de fornecimento da medicação. Advirta-se que o não atendimento à presente notificação poderá ensejar o arquivamento do feito por ausência de elementos mínimos de continuidade;
- f) Anexe-se, ao mandado de notificação, cópia da resposta do NATJUS (evento 7), para ciência da interessada;
- g) Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

CUMPRA-SE.

Colinas do Tocantins, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2828/2025**

Procedimento: 2025.0000134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0000134 envolvendo demanda que versa acerca do DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > SEÇÃO CÍVEL > ABUSO SEXUAL, em face da infante, L.S.F.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0000134 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no evento 8, foi expedido ofício à Secretaria de Saúde de Couto Magalhães, determinando que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse o atendimento às disposições legais da Lei nº 12.845/2013 (art. 3º, VII) e do Decreto nº 7.958/2013 (art. 4º, VII), notadamente no que concerne ao direito da vítima de proceder com o abortamento legal, observada a Portaria nº 1.508/2005 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, que não houve resposta por parte da referida Secretaria, permanecendo o ofício sem atendimento.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em face da infante. L.S,F, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO

para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Diante da ausência de resposta (evento 8) por parte da Secretaria de Saúde, determino a expedição de novo ofício à Secretaria de Saúde de Couto Magalhães. A fim de que, no prazo de 10 (cinco) dias, sejam prestadas informações atualizadas sobre o agendamento e o fornecimento de atendimento médico e psicológico à criança L.S.F., com os respectivos encaminhamentos necessários. Alerta-se para a necessidade de pronta resposta, sob pena de responsabilidade em caso de eventual omissão.

Para garantir ciência e subsidiar as providências necessárias, anexe-se ao ofício cópia da notícia de fato.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA**

Procedimento: 2025.0006961

Trata-se de notícia de fato n. 2025.0006961, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata que:

*“gostaria de averiguação do Ministério público sobre o atraso de pagamento dos servidores de lagoa da confusão a mais ou menos 3 meses o prefeito vem atrasando o salario dos servidores e tambem dos medicos esse mes mesmo, muitos ainda não receberam, e a folha esta altissima como consta no portal da transparencia são 1011(um mil e onze) funcionarios dentre eles apenas quatrocentos e poucos sao efetivos o outros seiscentos são contratos, são tantos erros que estamos pedindo socorro é secretários usando carros locados pelo municipio sem contratos a secretária de ADM organizando dispensa com data retroativa e que depois paga a multa no sicap é a farra das diaras é a familia inteira dentro da prefeitura com cargos altissimos,é a Educação bancando o unicipio em papel, agua, café produtos de limpeza etc....”.*

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não se desincumbiu de apresentar elementos mínimos de prova acerca do alegado atraso no pagamento de salário dos servidores. Não se desincumbiu de informar os nomes dos secretários que supostamente estão utilizando veículos locados pelo Município sem contratos, nem quais seriam esses veículos (modelo e placa), o nome da empresa que os veículos pertencem, nem apresentou provas mínimas de que a Secretaria de Administração está organizando dispensa com data retroativa. Com relação a alegação da farra das diárias, não informou os nomes dos servidores que supostamente estejam recebendo o pagamento indevido de diárias, nem o dia e mês e ano em que os servidores receberam as diárias indevidamente. Por fim, não apresentou provas de como a Secretaria de Educação estaria, bancando o Município com papel, água, café e produtos de limpeza.

Assim, resta inviabilizado o início das investigações, tendo em vista a vulnerabilidade das informações apresentadas.

Desta maneira, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar as alegações apresentadas, razão pela qual determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (a) informar se o Município ainda está inadimplente em relação ao pagamento dos servidores e, em caso positivo, informe a classe dos servidores e os nomes dos médicos que ainda estão sem receber seus proventos; (b) informe os nomes dos secretários que supostamente estão utilizando veículos locados pelo Município sem contratos; (c) informe quais veículos estão sendo utilizados (modelo e placa); (d) nome e CNPJ da Empresa ou nome e CPF dos proprietários dos veículos que estão sendo utilizados pelo secretariado; (e) provas mínimas de como a Secretaria de Administração está organizando dispensa com data retroativa; (f) informe os nomes dos servidores que supostamente estejam recebendo o pagamento indevido de

diárias; (g) dia e mês e ano em que os servidores receberam as diárias indevidamente; (h) provas mínimas de como a Secretaria de Educação estaria bancando o Município com papel, água, café e produtos de limpeza.

Cumpra-se.

Cristalândia, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2834/2025**

Procedimento: 2024.0006569

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, Lei 12.527/2011 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, com o objetivo de assegurar a eficiência, a regularidade e a legalidade da atuação das polícias na investigação criminal;

CONSIDERANDO que foi verificado, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 2024.0006569, a existência de inquéritos policiais com prazo de conclusão extrapolado na Delegacia de Polícia Civil de Filadélfia, sem justificativas formais documentadas em alguns casos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo das providências administrativas e operacionais adotadas pela autoridade policial para a regularização da tramitação dos referidos inquéritos;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a adoção de providências pela Delegacia de Polícia Civil de Filadélfia visando à conclusão, regularização ou encaminhamento adequado dos inquéritos policiais com prazos de tramitação extrapolados.
2. Dê-se ciência à Delegacia de Polícia de Filadélfia quanto à instauração do presente procedimento, requisitando:
  - I – a relação atualizada dos inquéritos policiais em tramitação com prazo legal de conclusão extrapolado, indicando a fase, data da última movimentação, motivo do atraso e previsão de conclusão;
  - II – as providências administrativas e operacionais adotadas para regularizar a situação, bem como as eventuais dificuldades enfrentadas;
  - III – os nomes dos responsáveis pela condução dos respectivos procedimentos.
3. Oficie-se, ainda, à Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, com cópia da presente portaria e dos elementos apurados no procedimento preparatório, solicitando análise quanto à eventual necessidade de apuração disciplinar.
4. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento e remetendo cópia da portaria inaugural e recomendação;
5. Pelo sistema Integrar-e, dê-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e
6. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
7. Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação por e-mail ou por *Whatsapp*, com certificação do

recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

8. Os ofícios e eventuais requisições deverão ir acompanhadas de cópia da presente portaria e documentos.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2835/2025**

Procedimento: 2024.0006570

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, Lei 12.527/2011 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, com o objetivo de assegurar a eficiência, a regularidade e a legalidade da atuação das polícias na investigação criminal;

CONSIDERANDO que foi verificado, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 2024.0006570, a existência de inquéritos policiais com prazo de conclusão extrapolado na Delegacia de Polícia Civil de Babaçulândia, sem justificativas formais documentadas em alguns casos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo das providências administrativas e operacionais adotadas pela autoridade policial para a regularização da tramitação dos referidos inquéritos;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a adoção de providências pela Delegacia de Polícia Civil de Babaçulândia visando à conclusão, regularização ou encaminhamento adequado dos inquéritos policiais com prazos de tramitação extrapolados.
2. Dê-se ciência à Delegacia de Polícia de Babaçulândia quanto à instauração do presente procedimento, requisitando:
  - I – a relação atualizada dos inquéritos policiais em tramitação com prazo legal de conclusão extrapolado, indicando a fase, data da última movimentação, motivo do atraso e previsão de conclusão;
  - II – as providências administrativas e operacionais adotadas para regularizar a situação, bem como as eventuais dificuldades enfrentadas;
  - III – os nomes dos responsáveis pela condução dos respectivos procedimentos.
3. Oficie-se, ainda, à Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, com cópia da presente portaria e dos elementos apurados no procedimento preparatório, solicitando análise quanto à eventual necessidade de apuração disciplinar.
4. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento e remetendo cópia da portaria inaugural e recomendação;
5. Pelo sistema Integrar-e, dê-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e
6. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
7. Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação por e-mail ou por *Whatsapp*, com certificação do

recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

8. Os ofícios e eventuais requisições deverão ir acompanhadas de cópia da presente portaria e documentos.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008505

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 3ª Promotoria de Justiça, para acompanhar a realização de concurso público de professores na área de educação física.

Em razão da matéria, o promotor titular da 3ª promotoria encaminhou à 2ª promotoria para apuração da suposta contratação de profissional de pedagogia para ministrar aulas de Educação Física na rede Municipal de Ensino de Guaraí.

O Ministério Público oficiou à Secretaria de Educação de Guaraí, solicitando informações sobre a suposta contratação de profissionais de Pedagogia para ministrar aulas de Educação Física na rede municipal de ensino, bem como acerca das providências adotadas para sanar a eventual ausência de profissional habilitado (evento 9).

Em resposta, a secretaria de educação encaminhou os nomes dos profissionais, além de seus diplomas de graduação na área de educação física (evento 10).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foram adotadas as medidas necessárias para apuração da suposta contratação de profissionais de pedagogia para ministrar aulas de Educação Física na rede municipal de ensino, ocasião em que a denúncia não restou comprovada, uma vez que a rede municipal de ensino de Guaraí conta com profissionais de educação física em seu quadro, distribuídos pelas várias escolas municipais, conforme resposta da Secretaria Municipal de Educação, que comprovou a regularidade, com cópia dos diplomas dos profissionais devidamente habilitados na área de atuação (evento 10).

Torna-se, portanto, desnecessário o prosseguimento do feito ou qualquer outra intervenção por parte do Ministério Público.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 04/07/2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado”.

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n. 1/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado”.

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Torna-se, portanto, desnecessário o prosseguimento do feito ou qualquer outra intervenção por parte do Ministério Público.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados,

nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

"SÚMULA N. 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015)".

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações

Guaraí, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2819/2025**

Procedimento: 2025.0000852

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a ocorrência de poluição sonora por estabelecimento denominado “Tô no Grale”, localizado na Rua E, entre as quadras 04 e 05, Setor Vila Independência, Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Rosângela Lima – “Tô no Grale”

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2025.0000852 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 04/06/2025

Data prevista para finalização: 04/09/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do Meio Ambiente e do Patrimônio Público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, dentre os quais, a tutela das Fundações, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 3º, II da Resolução n.º 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado *“em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização”*;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.os 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que originou os autos da Notícia de Fato nº. 2025.0000852, a qual revela poluição sonora na Rua E, entre as quadras 04 e 05, Setor Vila Independência, Gurupi, provocada pelo uso de som em uma residência e em uma Distribuidora.

CONSIDERANDO que a Diretoria de Posturas informou que o estabelecimento apresentou certificado da condição de microempreendedor, o qual informa da dispensa da emissão do Alvará de Funcionamento. Porém, foi notificado em razão da perturbação do sossego, sendo o proprietário informado que caso persista a irregularidade será lavrado o auto de infração.

CONSIDERANDO que a diligência encaminhada à Diretoria de Meio Ambiente – DIMA, com intuito de saber se o estabelecimento representado possui Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, ainda não foi respondida;

CONSIDERANDO que as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30, 90 e 180 dias, para conclusão da Notícia de Fato, do Procedimento Preparatório e do Inquérito Civil, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de maior investigação sobre os fatos narrados, deve a Notícia de Fato ser convertida em procedimento preparatório (item 2.1 da Recomendação CGMP-TO nº. 029/2015);

RESOLVE:

Nos termos do art. 21, da Resolução 005/2018 do CSMP converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tendo por o objeto “apurar a ocorrência de poluição sonora por estabelecimento denominado “Tô no Grale”, localizado na Rua E, entre as quadras 04 e 05, Setor Vila Independência, Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. Publique-se cópia da presente Portaria no diário oficial e no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 14 c/c 22, da Resolução n.º 005/2018, remetendo cópia da respectiva portaria.
5. Aguarde-se a resposta da diligência do ev. 12.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009740

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante anônima, o ICP nº 2023.0009740, visando apurar suposta irregularidade praticada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Sucupira/TO, consistente em pagamento de auxílio de benefício eventual à Meurilene Matão.

Instada a se manifestar a Secretaria de Assistência Social do Município de Sucupira/TO confirmou que a servidora recebeu o benefício, por se enquadrar nos critérios estabelecidos pela resolução municipal nº 13/2022 e pela art. 33 e 34 da Lei Municipal LEI N° 107/2017, que dispõe sobre o sistema único de Assistência Social do Município de Sucupira/TO.

É o relatório necessário.

Diante das considerações acima, verifica-se que não há indícios de qualquer irregularidade. Restou claro, pelas informações prestadas, que os documentos constantes dos autos não permitem afirmar a ocorrência de ilegalidade na concessão do benefício, uma vez que este foi autorizado por lei. Trata-se de ato discricionário da administração pública, fundamentado em critérios preestabelecidos, que norteiam a escolha e o direcionamento dos recursos assistenciais para benefícios eventuais concedidos a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Observa-se, inclusive pela própria denúncia, que a renda da beneficiária é de pouco mais de um salário-mínimo. Ademais, conforme estabelece a legislação municipal, é avaliada toda a situação familiar para a concessão do auxílio

Portanto, não sendo caso de improbidade ou ilegalidade, não cabe ao Ministério Público adentrar na esfera Administrativa do Poder Executivo.

Por fim, não se pode falar em ato de improbidade administrativa por lesão a princípios ou qualquer outra violação à administração pública, sem que tal conduta esteja prevista no rol da Lei nº 8.429/1992 ou haja comprovação de dolo específico.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000620

aEDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0000620 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000620, autuada para apurar suposta falta de coleta de lixo no Município de Aliança do Tocantins/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta falta de coleta de lixo no Município de Aliança do Tocantins/TO. Instado a se manifestar acerca da denúncia, o Município de Aliança do Tocantins/TO, por meio do ofício nº 069/2025 (evento 9), prestou os devidos esclarecimentos. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. Em resposta, o Município esclareceu que a coleta de lixo acontece diariamente, abrangendo todas as ruas da cidade, de forma eficiente e visando o bem-estar da população. Destaca-se que a Municipalidade juntou registros fotográficos em horários diversos demonstrando a atuação dos funcionários, estando eles devidamente uniformizados e utilizando EPI para realizar a coleta de resíduos. Outrossim, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”. Com base em tais premissas, as informações prestadas pelo Município devem ser presumidas legítimas até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o conseqüente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014771

### Notificação de Arquivamento

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010752326202421

Notícia de Fato n.º 2024.0014771

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar suposto assédio moral com desvio de função de servidora contratada em unidade escolar no município de Gurupi, nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto assédio moral para desvio de função de servidora contratada em unidade escolar do Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 6).

O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 7), porém, quedou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza

cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010003

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possível irregularidade praticada pelo Prefeito do Município de Cariri do Tocantins/TO, Vanderlei Antônio de Carvalho Júnior (conhecido como “Júnior Marajó”), consistente no envio, com suposto desvio de finalidade, de ambulância do Município para a cidade de Gurupi/TO, no dia 24 de setembro de 2023 (domingo), para atender a evento comemorativo de aniversário do deputado estadual Eduardo Fortes.

Com o fim de apurar os fatos, foi expedido ofício ao representante do Município, que informou que o envio da ambulância ao referido evento deu-se a pedido da organização do evento, qual seja, a Associação Social Esportiva Fortes e Agricultura Familiar do Estado do Tocantins. Ressaltou-se, ainda, que o evento teve caráter esportivo e social, com a participação de atletas do próprio Município de Cariri e de outras localidades, o que justificaria, segundo a resposta oficial, o apoio logístico prestado.

É o relatório necessário.

Analisadas as informações constantes dos autos, não se verificou a presença de indícios suficientes de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. Especificamente, não há elementos mínimos que permitam afirmar, com base em justa causa, que a conduta do agente público tenha sido dolosa ou praticada com má-fé, visando finalidade alheia ao interesse público ou enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros.

A Lei de Improbidade Administrativa, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, exige a presença de dolo específico para a caracterização de ato ímprobo (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992). No presente caso, a atuação do gestor, embora eventualmente passível de crítica do ponto de vista político ou administrativo, não se mostra, nos termos da legislação vigente, suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa, tampouco outra ilegalidade que justifique o prosseguimento da investigação pelo Ministério Público.

Ressalte-se, ainda, que a utilização de ambulância em eventos com participação de munícipes pode, em tese, ser justificada como medida de apoio institucional e proteção à integridade física dos participantes, não havendo comprovação de uso exclusivo ou pessoal em benefício de autoridade política ou para fins privados.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2822/2025**

Procedimento: 2024.0013576

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na contratação de serviço pela secretaria de educação do Município de Gurupi/TO
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0013576
Data da Instauração: 06/06/2025
Data prevista para finalização: 06/06/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0013576, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na contratação de serviço pela secretaria de

educação do Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na contratação de serviço pela secretaria de educação do Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Solicite-se ao Município de Gurupi/TO que informe, de forma detalhada, os motivos que ensejaram a não realização de procedimento licitatório. Requer-se, ainda, que esclareça se foi realizada pesquisa de preços prévia. Em caso positivo, que sejam encaminhados todos os documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada, bem como o respectivo parecer jurídico que embasou a contratação.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010195

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010612404202375

Inquérito Civil Público n.º 2023.10195

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público n.º 2023.10195 instaurado a partir de denúncia anônima.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, o ICP nº 2023.0010195, visando apurar suposta irregularidade praticada pelo Município de Gurupi/TO, consistente em superfaturamento na contratação de show em comemoração ao dia do evangélico (30/09/2023) pelo valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais).

Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

É o relatório necessário.

Instruído o procedimento, a empresa Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Gurupi, foi instada a prestar esclarecimentos, consoante se infere do ofício nº 570/2023 – 8PJG (evento 6), sendo que em resposta, conforme evento 7, informou e comprovou documentalmente, os valores e contratos referentes ao show.

O Ministério Público solicitou coleta, em redes abertas na internet, de informações relativas aos valores pagos pelo mesmo show por outras entidades públicas, com o objetivo de viabilizar a comparação dos preços praticados. Foram localizados, em diversos portais da transparência (evento 11), valores compatíveis com aquele pago pelo Município de Gurupi.

Ao analisarmos os valores, tendo como contratantes pessoas jurídicas de direito público, Municípios de diversos Estados, os cachês cobrados para a realização de alguns shows da mesma dupla no ano de 2023, possuem valores próximos ou maiores que os que foram cobrados em Gurupi/TO, no dia do fato, afastando qualquer indício de superfaturamento.

As informações e documentações apresentadas me convenceram da improcedência da representação.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2022.0001419

### **EDITAL**

Inquérito Civil Público n. 2022.0001419 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0001419, instaurado para “apurar eventuais irregularidades administrativas praticadas pelo servidor público, Mário César Lustosa Ribeiro, ocupante do cargo comissionado de Diretor da Receita, no Município de Gurupi/TO, as quais, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa decorrente de ofensa aos princípios da Administração Pública”. Saliento que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de denúncia anônima noticiando irregularidades administrativas, supostamente praticadas pelo servidor público Mário César Lustosa Ribeiro, ocupante do cargo comissionado de Diretor da Receita, no Município de Gurupi/TO, que para beneficiar amigos interferiria para o arquivamento de Autos de infrações, sem antes submetê-los ao contencioso fiscal. Com a finalidade de instruir a Notícia de Fato, encaminhou-se cópia à Corregedoria Geral do Município de Gurupi, dando-lhe conhecimento da denúncia para adoção de medidas cabíveis. (evento 18). Em resposta, por meio do Ofício nº 239/2022 – PGM, a Procuradoria Geral do Município informou que foi expedida a Portaria nº 04/2022/CGM de instauração de Sindicância Investigativa, para apuração dos fatos noticiados. Em ato contínuo, a Comissão Investigativa se manifestou pela necessidade de diligências para instrução do feito. Considerando o contexto mencionado, a Procuradoria-Geral do Município de Gurupi/TO encaminhou resposta de ofício acerca do andamento da Sindicância Investigativa. Informou que nos autos da referida sindicância foi aportado o relatório final elaborado pela Comissão Investigativa, anexo ao evento 49. A Sindicância Investigativa 2022006829, instaurada para apurar a suposta infração administrativa praticada pelo servidor Mário César Lustosa Ribeiro, concluiu por não existência de ato ilícito pelo servidor, não existindo provas de irregularidades ou interferências por parte deste. Após analisado pela Corregedoria, a sindicância foi arquivada por falta de elementos que comprovassem a materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia. O fato noticiado na denúncia não caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descreve evento do qual decorra enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário ou que esteja contemplado no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 ou com previsão expressa em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021. Cabe destacar a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que o referido artigo deve ser interpretado de forma taxativa. Não

existindo, assim, possibilidade do ato praticado se enquadrar no caput do art. 11 da lei de Improbidade Administrativa, enquadrando como violação dos deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade apenas as condutas descritas. Nesse sentido, merece destaque decisão exarada pelo Ministro Humberto Martins, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1912569 - AL (2020/0337696-2), no dia 14 de abril de 2023, o qual reconheceu a inegável influência da lei 14.230/21 no caso em julgamento e a taxatividade do rol do art. 11, da LIA, com ordem de retorno dos autos ao TJ-AL para conformação do acórdão às teses do Tema 1199/STF e à lei reformadora. Para o Ministro, “não mais há a hipótese legal de condenação em ato considerado improbo tão somente com a consideração de violação principiológica, em decorrência da revogação expressa da viabilidade em casos concretos de extensão do rol exemplificativo que era previsto legalmente no antigo art. 11 da lei em foco... não mais vigora a possibilidade de condenação justificada tão somente no cometimento de ato que importasse em violação de princípio previsto no caput, sem qualquer necessidade de prática de ato específico previsto legalmente”. Portanto, é de prevalecer, nesses casos, o princípio da legalidade, sob o viés da tipicidade (arts. 5º, II e XXXIX, e 37, caput). Sob esse foco, podemos afirmar que não se fala na existência de atos de improbidade por lesão de princípios fora do rol fechado do art. 11, da lei 8.429/92. Desta feita, considerando que as medidas administrativas já foram tomadas, considerando que a justa causa é uma condição de procedibilidade do inquérito civil público, considerando que o membro do Ministério Público entende não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85. Em encontro, como resposta a diligência requerida pelo Ministério Público, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças relatou que o Auto de Infração que integra a denúncia é a via do próprio fiscal, responsável pela autuação, sendo este o documento hábil para início do processo administrativo. Contudo, tal documento não saiu da pasta do fiscal, uma vez que este foi acometido por doença grave, levando-o a obito. Portanto, não há que se falar em arquivamento indevido do auto de infração, por ordem do denunciado, uma vez que, por motivo de óbito do fiscal, não foi dado início ao procedimento administrativo. Não havendo possibilidade de arquivar procedimento que ainda não se iniciou. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014874

Denúncia anônima protocolo 07010753521202479

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0014874, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, informando supostas irregularidades na atuação de contadora da câmara Municipal de Gurupi/TO

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014483

Denúncia anônima protocolo 07010749974202417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0014483, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, referente a supostas irregularidades na lotação de servidores na Secretaria Municipal de Infraestrutura (Aterro Sanitário) de Gurupi/TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000593

Denúncia anônima protocolo 07010761214202542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0000593, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, referente a suposto uso indevido de cartão corporativo para abastecimento de veículos particulares por vereadores no Município de Gurupi/TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000632

Denúncia anônima protocolo 07010761464202582

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0000632, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, referente à supostas irregularidades na gestão de recursos públicos e contratação e alocação irregular de servidores da educação no Município de Gurupi/TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0015178

Denúncia anônima protocolo 07010755723202455

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0015178, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, informando mudança de local de realização do Carnaguru para proporcionar suposta vantagem indevida ao vice-prefeito de Gurupi.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0015178

Denúncia anônima protocolo 07010755723202455

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0015178, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, informando mudança de local de realização do Carnaguru para proporcionar suposta vantagem indevida ao vice-prefeito de Gurupi.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014768

Denúncia anônima protocolo 07010751943202418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0014768, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, informando suposto descumprimento de jornada de trabalho pela servidora Ana Paula Ferreira Porto do Município de Cariri do Tocantins/TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0000853

**EDITAL**

Notícia de Fato n. 2025.0000853 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000853, autuada para apurar suposta falta de julgamento de recurso administrativo face multa ambiental aplicada pelo Município de Gurupi/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta falta de julgamento de recurso administrativo face multa ambiental aplicada pelo Município de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 4). O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 6), porém, ficou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato. Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua

verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado. Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2823/2025**

Procedimento: 2024.0014990

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades no pagamento de gratificações a servidores comissionados pelo Município de Cariri do Tocantins/TO
Representante: Representação anônima
Representado: Município de Cariri do Tocantins/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0014990
Data da Instauração: 06/06/2025
Data prevista para finalização: 06/06/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014990, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades no pagamento de gratificações a servidores

comissionados pelo Município de Cariri do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades no pagamento de gratificações a servidores comissionados pelo Município de Cariri do Tocantins/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se à diligência 05087/2025 ainda não respondida, enviada ao Município de Cariri do Tocantins/TO.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010003

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0010003, instaurado com base na denúncia anônima registrada via Ouvidoria do MPE/TO, sob protocolo 07010610804202346, para apurar suposta irregularidade praticada pelo Prefeito de Cariri do Tocantins/TO, Vanderlei Antônio de Carvalho Júnior (Júnior Marajó), consistente em mandar, supostamente com desvio de finalidade, no dia 24 de setembro de 2023 (domingo), a ambulância do município para a cidade de Gurupi/TO, para o aniversário do deputado Eduardo Fortes, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no site do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>", digitando 2023.0010003, no campo "Número do processo/Procedimento".

Consigna-se que o referido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0000308

### EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0000308 - 8ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000308, autuada para apurar suposta prática de nepotismo e outras irregularidades no Município de Gurupi/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo e outras irregularidades no Município de Gurupi/TO. Instado a se manifestar acerca da denúncia, a Municipalidade compareceu aos autos (Evento 9) prestando os esclarecimentos necessários. Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos. As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13, com o art. 37, caput, da CF/1988, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou

assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016. Em sede reclamationária, com fundamento na [Súmula Vinculante 13](#), é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida. [Rcl 18.564, rel. min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-2-2016, DJE 161 de 3-8-2016.] Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018). AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018). Reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão na Administração Direta, para exercer cargo de direção em órgão da Administração Indireta. Ofensa não configurada. Ausência de subordinação. Reclamação constitucional procedente. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na

proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 3. Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, a configuração do nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo a qual, no caso dos autos, não é possível ser concebida. 4. Reclamação julgada procedente. (Rcl 9284, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/09/2014, Publicação: 19/11/2014). Vale ressaltar jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Súmula Vinculante nº 13 (atualmente reproduzida no art. 11, XI da Lei nº 8.429/92), que dispõe sobre a vedação ao nepotismo, não se aplica aos cargos políticos, a exemplo dos Secretários Estaduais e Municipais, nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de decisão que manteve o reconhecimento de prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Poá/SP, por ter o reclamante, no exercício do cargo de Prefeito, nomeado sua esposa, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e a esposa de vereador para o cargo de Secretária Municipal da Mulher. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 45709 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022) Destaca-se que, a natureza da função desempenhada, é possível a dispensa do registro de frequência conforme disposto no Decreto N°. 0519/2022 art. 5º, §6, para ocupantes de cargos de Secretário Municipal, Presidentes de Autarquias e Agências, Controlador Geral, Procuradores, Assessores Especiais Superiores e Diretores, dado a natureza da função que exercem. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0000308

**EDITAL**

Notícia de Fato n. 2025.0000308 - 8ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000308, autuada para apurar suposta prática de nepotismo e outras irregularidades no Município de Gurupi/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo e outras irregularidades no Município de Gurupi/TO. Instado a se manifestar acerca da denúncia, a Municipalidade compareceu aos autos (Evento 9) prestando os esclarecimentos necessários. Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos. As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13, com o art. 37, caput, da CF/1988, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou

assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016. Em sede reclamationária, com fundamento na [Súmula Vinculante 13](#), é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida. [Rcl 18.564, rel. min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-2-2016, DJE 161 de 3-8-2016.] Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018). AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018). Reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão na Administração Direta, para exercer cargo de direção em órgão da Administração Indireta. Ofensa não configurada. Ausência de subordinação. Reclamação constitucional procedente. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na

proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 3. Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, a configuração do nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo a qual, no caso dos autos, não é possível ser concebida. 4. Reclamação julgada procedente. (Rcl 9284, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/09/2014, Publicação: 19/11/2014). Vale ressaltar jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Súmula Vinculante nº 13 (atualmente reproduzida no art. 11, XI da Lei nº 8.429/92), que dispõe sobre a vedação ao nepotismo, não se aplica aos cargos políticos, a exemplo dos Secretários Estaduais e Municipais, nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de decisão que manteve o reconhecimento de prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Poá/SP, por ter o reclamante, no exercício do cargo de Prefeito, nomeado sua esposa, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e a esposa de vereador para o cargo de Secretária Municipal da Mulher. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 45709 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022) Destaca-se que, a natureza da função desempenhada, é possível a dispensa do registro de frequência conforme disposto no Decreto N°. 0519/2022 art. 5º, §6, para ocupantes de cargos de Secretário Municipal, Presidentes de Autarquias e Agências, Controlador Geral, Procuradores, Assessores Especiais Superiores e Diretores, dado a natureza da função que exercem. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000307

Denúncia anônima protocolo 07010758106202592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0000307, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, referente à suposta prática de nepotismo no Município de Gurupi.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000262

### Notificação de Arquivamento

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010758031202541

Notícia de Fato n.º 2024.0000262

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto recebimento de remuneração sem prestação de serviço pelo servidor Fábio Wesley da Silva Rocha, no Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

### 920109 – ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto recebimento de remuneração sem prestação de serviço pelo servidor Fábio Wesley da Silva Rocha, no Município de Gurupi/TO.

Instada a ser manifestar, a Secretaria Municipal de Administração, em resposta, anexou no evento 9 documentos comprobatórios do cumprimento de carga horária do servidor.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante a falta de lastros mínimos para ser iniciada a investigação.

No que diz respeito ao servidor público não cumprir o horário de trabalho, a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o representante sequer apresentou indícios de prova (ex: nomes dos servidores envolvidos, fotos, vídeos, cópias de documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

De encontro, a Diretoria de Recursos Humanos apresentou prova documental da frequência do servidor ao trabalho (folhas de pontos), devidamente preenchida, juntamente com diploma de bacharelado no curso de Engenharia Civil, no segundo semestre de 2020, confirmando sua plena capacidade par execução do cargo.

Destaca-se ainda que, foi nomeado para cargo comissionado de Assessor Técnico Superior V, desde 06/10/2023, Decreto nº 1225/2023 e exonerado via Decreto nº 032/2025 a partir de 01/02/2025.

Outrossim, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “*a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)*”. Com base em tais premissas, as informações prestadas pela Diretoria de Recursos Humanos devem ser presumidas legítimas até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

Nota-se, então, que não se trata de servidora fantasma, tampouco, de servidora inassídua, conforme documentação acostada aos autos. Afastando, assim, a atuação do parquet já que os atos praticados não se enquadram no rol taxativo de improbidade trazido pela Lei nº 8.429/1992.

Em face do explanado e diante das informações, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação, uma vez que a denúncia é frágil.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006246

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o Procedimento Preparatório nº 2024.0006246, visando apurar supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação é desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado ao fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revelando ou indicando qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

Entretanto, mesmo se tratando de uma denúncia que não apresenta elemento de provas, e que aparenta se tratar de suposições e especulações decidimos solicitar esclarecimentos a Municipalidade para se manifestar acerca da denúncia, tendo ela comparecido aos autos (Evento 8) prestando os esclarecimentos necessários.

Conforme a Resolução nº 011/2018, que aprovou o Regimento Escolar Padrão para a Rede Municipal de Ensino (GURUPI, 2018), destacamos no Art. 33, VIII, que cabe ao Professor Regente participar, sempre que convocado pela autoridade competente, de reuniões, cursos, seminários, palestras e formação continuada, utilizando para tal, quando necessário, a carga horária da livre docência. Essa disposição assegura a flexibilidade necessária para que os professores participem de atividades formativas sem comprometer o cumprimento de suas responsabilidades pedagógicas.

Sobre as contratações foi esclarecido que foram feitas em estrita conformidade com a legislação vigente e visaram exclusivamente suprir as demandas crescentes das escolas municipais, especialmente aquelas que foram ampliadas para oferecer ensino em tempo integral. O aumento no número de unidades escolares em tempo integral exigiu naturalmente um acréscimo no quadro de profissionais, a fim de garantir o adequado funcionamento dessas instituições e proporcionar um ambiente de aprendizado propício aos nossos alunos.

Destaca-se que a lei nº 2.461, de 01 de novembro de 2019, em seu Art. 22, inciso XI, dispõe sobre o desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, cuja ausência de ocupante comprovadamente coloque em risco a efetiva prestação do serviço público, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo. Este dispositivo legal fundamenta o princípio da continuidade, assegurando que os serviços essenciais não sejam interrompidos devido à ausência de pessoal instruído.

Diante da resposta da Secretaria de Educação, foi aberto espaço para o denunciante anônimo complementar sua denúncia ou apresentar provas (Evento 11), entretanto, o mesmo permaneceu inerte.

Outrossim, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), *“a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”*. Com base em tais premissas, as informações prestadas pela

Secretaria de Educação de Gurupi devem ser presumidas legítimas até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

Diante das considerações acima verifica-se que não há indícios de qualquer ilegalidade.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Destaca-se que o arquivamento tem como base Capítulo IV, artigo 21º §3 e artigo 22º da resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que informa a aplicação das regras do inquérito civil no procedimento preparatório.

*Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.*

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA**

Procedimento: 2025.0005324

Denúncia anônima - Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010789467202581

Ref.: supostas irregularidades na atuação de servidor no Município de Gurupi/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, por entender que a representação é por demais vaga, NOTIFICA a quem possa interessar para que no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as omissões de sua denúncia ( art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP), sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0004897

Notificação para complementar denúncia

Denúncia anônima - Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010786818202518

Ref.: Notícia de Fato n.º 2025.0004897

Assunto: Possíveis irregularidades na gestão administrativa da Superintendência Regional de Gurupi/TO (perseguição).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA a quem possa interessar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as informações como fotos, áudios, vídeos, nomes dos envolvidos, testemunhas, etc., sob pena de arquivamento.

Gurupi, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0006403

**EDITAL**

Notícia de Fato n. 2025.0006403 – 8ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo para informar que a representação noticiando suposto descumprimento de prisão domiciliar no Município de Gurupi/TO (Protocolo Ouvidoria/MP 07010796813202587) será encaminhada para a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, por ter atribuições afetas ao assunto abordado.

**DECISÃO – Declínio de Atribuição**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de prisão domiciliar no Município de Gurupi/TO. Ocorre que, o assunto da notícia de fato apresentada está afeto as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, razão pela qual declino de atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao aludido órgão ministerial. Dessa forma, com fundamento no art. 3º, §2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, declino da atribuição em favor da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para análise e adoção das providências de mister. Dê-se ciência deste despacho ao reclamante.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014787

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010752459202414

Notícia de Fato n.º 2024.0014787

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar suposto uso indevido de mobiliário e servidores do Município de Figueirópolis/TO. nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto uso indevido de mobiliário e servidores do Município de Figueirópolis/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 5).

O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 7), porém, ficou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2836/2025**

Procedimento: 2024.0005048

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Substituto signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (§4º do art. 37) assevera que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação apócrifa formulada na Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando possíveis irregularidades na aquisição de combustível e manutenção da frota destinada à prestação de serviços pelo Fundo Municipal de Saúde de Centenário/TO, concernente aos anos de 2021, 2022 e 2023;

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências ministeriais junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, bem como ao Município de Centenário/TO, cujas respostas se encontram encartadas nos eventos 11 e 12;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar outras providências investigativas para fins de complementar informações constantes no procedimento preparatório, eis que ainda paira dúvidas quanto à existência de ato ímprobo passível de responsabilização;

CONSIDERANDO o pedido de dilação de prazo formulado no evento 22, objetivando a conclusão da pesquisa no acervo desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Preparatório sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar irregularidades nas despesas efetivadas com combustível no Município de Centenário/TO (2021/2023), com fundamento no artigo 8º da Resolução CSMP n.005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e o Município de Centenário/TO acerca da instauração deste Procedimento Preparatório.
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.
3. À Assessoria Ministerial para cumprimento integral do despacho encartado no evento 21.
4. Após, voltem-me os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2025.0008968

### RECOMENDAÇÃO Nº 008/2025

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento extrajudicial Notícia de Fato nº 2025.0008968, após aportar informação promovida via Ofício nº 40/2024/GAB CMD - 6ª CIPM, da lavra do Comandante da 6ª CIPM Major QOPM Hallin Brito Barbosa, *"informando a preocupação com as concessões de autorizações para realização de eventos em vias públicas que envolvam o uso de veículos automotores, especialmente motocicletas, sem a devida observância dos critérios técnicos e legais estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), requerendo, ao final a cooperação ao Órgão Ministerial para que as medidas cabíveis sejam tomadas pelas prefeituras municipais da jurisdição dessa promotoria de justiça, com vista à emissão de instrumento notificatório que reforce a observância da legislação de trânsito no que tange à concessão de autorizações para eventos em vias públicas."*;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme Resolução nº 164/2019 do CNMP e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a obviar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que o Art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que nenhum evento que possa interromper ou perturbar a livre circulação de veículos e pedestres, bem como colocar em risco sua segurança, poderá ser realizado sem a devida permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, sendo responsabilidade do organizador do evento garantir a sinalização adequada, conforme as normas de segurança viária;

CONSIDERANDO que a realização de eventos em vias públicas, especialmente aqueles com o uso de veículos automotores, podem gerar transtornos ao tráfego e à ordem pública, carece de análise legal e técnica criteriosa antes da concessão da respectiva autorização;

CONSIDERANDO que o Art. 67 do CTB determina que provas, competições e ensaios em vias abertas à circulação só poderão ser realizados mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, e que tais eventos dependem de:

I - Autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou entidades estaduais a ela filiadas;

II - Caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via pública, a fim de garantir a reparação em caso de eventuais prejuízos;

III - Contrato de seguro contra riscos e sinistros em favor de terceiros, conforme exigido pela legislação, protegendo o público e os participantes contra danos ou acidentes;

IV - Prévio recolhimento dos custos operacionais incorridos pelo órgão ou entidade permissionária que emitiu a autorização para o evento;

CONSIDERANDO que o Art. 174 do CTB proíbe a promoção de competições, eventos organizados, exposições e demonstrações de perícia em manobra de veículos em vias públicas sem a devida permissão da autoridade de trânsito competente, sujeitando tanto os promotores quanto os condutores participantes a penalidades administrativas, conforme legislação de trânsito;

CONSIDERANDO que o Art. 176 do CTB, que determina ser infração gravíssima deixar de prestar ou providenciar socorro à vítima de sinistro, não tomar medidas para evitar perigos no local, não preservar o local do acidente para facilitar o trabalho da polícia e da perícia, ou não fornecer as informações necessárias à autoridade policial, penalizando o condutor com as sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO que nos casos em que o evento é autorizado, a responsabilidade pelas consequências danosas que possam ocorrer, em razão de acidentes ou prejuízos ao trânsito, serão atribuídas tanto aos organizadores quanto à autoridade concedente, conforme previsto na legislação vigente;

RESOLVE RECOMENDAR aos Prefeitos e aos Secretários Municipais de Esportes dos Municípios de Miranorte, Barrolândia, Rio dos Bois e Dois Irmãos do Tocantins que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação:

Item 1) Ao analisarem os pedidos de autorização para eventos com uso de veículos automotores em via pública, realizem uma avaliação técnica detalhada sobre a viabilidade do evento, considerando o impacto na circulação viária, a segurança dos pedestres e condutores, e os potenciais riscos de acidentes;

Item 2) Somente autorizem eventos que cumpram rigorosamente as exigências do Art. 67 do CTB, incluindo:

- Autorização expressa da entidade desportiva competente;
- Garantia financeira por meio de caução ou fiança para cobrir possíveis danos às vias públicas;
- Seguro contra riscos e sinistros, com cobertura para danos a terceiros;
- Pagamento dos custos operacionais necessários para garantir a segurança do trânsito e a ordem pública durante o evento.

Item 3) Façam constar do Termo de Autorização que é de responsabilidade dos organizadores do evento garantir a sinalização adequada e adotar todas as medidas de segurança, conforme estabelecido no Art. 95 do CTB, cabendo à prefeitura fiscalizar e garantir que essas obrigações sejam devidamente cumpridas antes e durante o evento;

Item 4) Façam constar do Termo de Autorização que em caso de descumprimento das exigências legais, os organizadores e participantes deverão ser responsabilizados nos termos do Art. 174 do CTB;

Item 4) Façam constar o esclarecimento de que a Polícia Militar não tem a obrigação de fornecer policiamento

exclusivo para tais eventos e que ela deve ser notificada previamente para que tome ciência e, se necessário, adote medidas alternativas para preservar a segurança pública e evitar transtornos à ordem viária, por meio de ações de fiscalização e/ou intervenção, caso o evento venha a gerar riscos consideráveis ao município;

Item 5) Façam constar do Termo de Autorização que os organizadores devem garantir a presença de serviços de emergência e socorro em caso de sinistros, conforme as disposições do Art. 176 do CTB, assegurando que, em caso de acidentes com vítimas, o atendimento imediato e a preservação do local sejam priorizados;

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, para o endereço eletrônico: [prm01miranorte@mpto.mp.br](mailto:prm01miranorte@mpto.mp.br).

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

Ressalta-se que o não cumprimento da lei, após a presente notificação recomendatória, demonstra o caráter inequívoco e certo, bem como o desejo livre e consciente de manutenção da ilegalidade e moralidade, verificadas e pontuadas, não podendo ser alegado futuramente o não conhecimento ou interpretação equivocada aos ditames legais, a indicar ausência de dolo ou presença de boa fé.

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação aos Prefeitos e Secretários Municipais de Esporte dos Municípios de Miranorte, Barrolândia, Rio dos Bois e Dois Irmãos do Tocantins;
- 2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Miranorte/TO, 06 de junho de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

*Promotora de Justiça*

Miranorte, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2812/2025**

Procedimento: 2025.0001332

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça REPRESENTAÇÃO anônima formulada por meio do Sistema OUIDORIA do MPTO, Protocolo nº 07010765200202514, noticiando várias irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 9º, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratemento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (inciso I do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público tratar com urbanidade, cortesia e presteza os usuários dos serviços de saúde, garantindo um atendimento de qualidade e um relacionamento profissional com o público;

CONSIDERANDO que o servidor público da saúde desempenha um papel fundamental na garantia do direito à saúde, sendo essencial que ele cumpra seus deveres com responsabilidade e profissionalismo para assegurar o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a irregularidade em execução serviço prestado pelo poder público constitui ato de improbidade administrativa, com adequação típica nos artigos 10, inciso VIII e 11 da Lei n.º 8.429/92;

**RESOLVE**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade de averiguar supostas irregularidades

na Secretaria Municipal de Saúde.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Reitere o teor dos ofícios nº 241/2025 e 242/2025 constantes do evento 6 e 9, fazendo constar nos ofício as advertências legais pelo não atendimento da requisição;

Miranorte/TO, 06 de junho de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2830/2025

Procedimento: 2024.0006516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2024.0006516, instaurado para apurar possíveis irregularidades e ilegalidades na Concorrência Pública para Registro de Preço na Forma Eletrônica nº 03/2024, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Implementos Agrícolas de Paraíso do Tocantins/TO, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e conservação de sinalização viária de ruas e avenidas no município, no valor de R\$ 2.824.634,34;

CONSIDERANDO que a representação protocolada apontou diversas irregularidades no certame licitatório, incluindo: ausência de resposta ao pedido de impugnação ao Edital licitatório 03/2024 dentro do prazo legal, desrespeito ao prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis estabelecidos na Lei 14.133/2021 entre a divulgação da licitação e a abertura da sessão, ônus indevido para participação de licitação em virtude de tratar-se de site privado com fins lucrativos, inexistência de contrato entre a Prefeitura de Paraíso e a empresa Ecustomize Consultoria em Software S/A, ausência de cronograma físico financeiro na licitação, inexistência de pedido de atestado técnico operacional, diversas falhas no memorial descritivo e planilha orçamentária;

CONSIDERANDO que o Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na Apelação Cível nº \*\*\*\*\*-\*\*.2024.8.27.2731/TO, relatado pelo Desembargador J.R.F., anulou a sentença de primeiro grau por ausência de fundamentação adequada, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com o devido enfrentamento das questões relativas à regularidade do certame licitatório e à legalidade dos procedimentos adotados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a decisão judicial reconheceu expressamente que "A sentença não analisou adequadamente todas as questões suscitadas na inicial, especialmente as relativas à regularidade do certame licitatório e à legalidade dos procedimentos adotados pela administração pública", evidenciando a complexidade e relevância das irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da atividade administrativa, e que a Lei

nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, tipifica as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no certame licitatório podem configurar violação aos princípios constitucionais da administração pública e às normas legais que regem as licitações públicas, com potencial caracterização de atos de improbidade administrativa e danos ao erário público;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do Procedimento Preparatório, foram coligidos elementos probatórios suficientes que demonstram a necessidade de aprofundamento investigativo através de inquérito civil, haja vista a complexidade da matéria e a necessidade de realização de diligências mais amplas;

CONSIDERANDO que o prazo de investigação no âmbito do Procedimento Preparatório mostrou-se insuficiente para o completo esclarecimento dos fatos, sendo necessária a instauração de inquérito civil para permitir investigação mais detalhada e abrangente;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público e a repressão aos atos de improbidade administrativa constituem atribuições fundamentais do Ministério Público, sendo imperioso o aprofundamento das investigações para completa elucidação dos fatos e adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO estabelece que “ O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o art. 12 da mesma Resolução dispõe que o inquérito civil será instaurado mediante portaria fundamentada, que conterà, dentre outros elementos, a delimitação do objeto da investigação e a indicação das diligências iniciais;

RESOLVE:

1. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades e ilegalidades na Concorrência Pública para Registro de Preço na Forma Eletrônica nº 03/2024, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Implementos Agrícolas de Paraíso do Tocantins/TO, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e conservação de sinalização viária de ruas e avenidas no município, no valor de R\$ 2.824.634,34, com possível configuração de atos de improbidade administrativa e danos ao erário público;

2. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de

seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

8. Ao final, conclusão para análise das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2831/2025

Procedimento: 2025.0009019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO o relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Tupirama, por meio do Ofício n.18/2025, que informa que a SENHORA K.daS.O. possui quatro filhos: uma menina (E.V.O.deM.), cuja guarda é dos avós maternos e as H.O.M (6 anos); E. O (10 anos) e D.M.O.R (4 meses). Consta que K.daS.O. reside com os filhos na residência dos pais, mas ela não colabora para o sustento dos mesmos, além de levar o filho mais novo para locais impróprios, como "bocas de fumo";

CONSIDERANDO que K.daS.O. ao ser notificada pelo Conselho Tutelar, não compareceu ao chamado do órgão sem justificativa plausível;

CONSIDERANDO a necessidade de obter maiores informações sobre as providências adotadas pelos órgãos da rede de proteção em relação à situação comunicada pelos avós maternos das crianças;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS dos filhos de Karolayne da Silva Oliveira, pelo que determino:

1. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Tupirama, com cópia do relatório inicial, para que

proceda o acompanhamento da família e relate: a) se as crianças são bem cuidadas pela mãe; b) se são bem cuidadas pelos avós e, se for o caso, sejam encaminhados para a Defensoria Pública para a propositura de ação de guarda; c) se os avós não tiverem interesse de assumir a guarda, deverão ser indicados parentes capazes para assumir a responsabilidade ou informada a sua inexistência. Prazo de 10 dias para resposta.

2. Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
3. Comunique-se ao Conselho Tutelar.
4. Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2813/2025  
PROCEDIMENTO: 2025.0001291

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2025.0001291 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possível conduta irregular atribuída à servidora pública estadual, F. M. V., acusada de ocupar cargo público sem o efetivo exercício das funções, pois estaria pagando terceiro para cumprir seus plantões;

Considerando que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 14.230/2021, bem como o crime de falsidade ideológica, art. 299 do CP;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa e crime de falsidade ideológica cometidos pela servidora pública estadual, F. M. V. e buscar responsabilização dos envolvidos.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;
- Busque-se resposta do evento 24, por meio telefônico;
- Após cumprimento e resposta da diligência pendente (evento 23), volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/06/2025 às 18:18:27

SIGN: 969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/969482d778ccef3b25586c033bd9e136410a4942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS